

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

SUMAIA FIGUEIRÔA CAJUEIRO

**O SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM
A LEI: O PARADIGMA DO CASO CONCRETO.**

Recife
2011

SUMAIA FIGUEIRÔA CAJUEIRO

**O SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM
A LEI: O PARADIGMA DO CASO CONCRETO.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas
da Instrução Cristã, como requisito parcial à
obtenção do título em Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Recife
2011

Cajueiro, Sumaia Figueirôa.

O sistema de ressocialização do adolescente em conflito com a lei: o paradigma do caso concreto. / Sumaia Figueirôa Cajueiro: O Autor, 2011.

84 folhas.

Orientador(a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

**1. Direito 2. Ressocialização 3. Medida Socioeducativa 4. Internação
5. Adolescentes**

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 073**

Sumaia Figueirôa Cajueiro

**O SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM
A LEI: O PARADIGMA DO CASO CONCRETO.**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

1º Examinador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira

2º Examinador: Prof. Dr.

Recife
2011

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, responsáveis pela minha
formação, por todo apoio e incentivo;
aos meus irmãos, meus amores;
à Dimitrio, pela paciência e carinho.

AGRADECIMENTOS

São inúmeras as pessoas que de uma forma ou de outra, contribuíram para o meu ingresso na faculdade e o término desse meu curso.

Sou muito grata por tudo, e agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a graça de vivenciar esses cinco anos de faculdade de forma tão satisfatória. Muito obrigada por tudo meu senhor!

Aos meus pais, que não mediram esforços no decorrer dessa caminhada, lutando comigo, a cada dificuldade, a cada obstáculo;

Aos meus irmãos, Sílvio Cajueiro, pessoa que me inspira e me faz acreditar nos meus sonhos; e Sidney Cajueiro, sempre prestativo e amável. Vocês são meus amores!

Aos meus familiares em geral, tios, primos, avós por todo incentivo.

À Dimitrio, pela paciência e carinho, nos períodos mais conturbados da minha vida.

À Congregação Damas da Instrução Cristã, instituição responsável desde pequena pelo meu crescimento e amadurecimento educacional.

Aos meus amigos, Bruno Lima, Gleiciane Silva, Mônica Leite, Marcela Thamires, Ingrid Daniela, Bárbara Simões, Késia Freitas. Agradeço a vocês pela amizade alicerçada.

Aos meus amigos da Paraíba, Sanderson Teodósio (autoridade suprema), Monaliza Leite, Kiarelli Otoni, Maíra Porto, Pollyana Cavalcanti, afetos conquistados mesmo com a distância.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, agradeço o convívio diário. Para não correr o risco de esquecer o nome de alguém, agradeço de forma geral a todos que conviveram comigo na Faculdade Damas. Em especial, Lorhena Mayara, Paula Gabriela, Mariana Sousa, Djéssica Florentino, Bruno Henrique, Renata Vilaça, Fernanda Rodrigues, obrigado pela atenção e ajuda em diversos momentos.

Aos meus amigos do estágio, por todo aprendizado. Em especial, minha amiga Lílian (segundo grau), profissional que me inspira por toda sua simplicidade e competência.

À professora Érica Babini, cujos ensinamentos na área da infância e juventude foram essenciais para a escolha do meu tema. Muito obrigada pelo conhecimento ensinado.

Ao professor e orientador Teodomiro Noronha Cardozo sempre prestativo e um exemplo de profissional e ser humano.

A todos já citados agradeço por acreditarem no meu potencial e por se fazerem presentes em minha vida.

“Toda pessoa nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo.
Para desenvolver o seu potencial as pessoas precisam de oportunidades.
O que uma pessoa se torna ao longo da vida depende de duas coisas:
das oportunidades que teve e das escolhas que fez.
Além de ter oportunidades, as pessoas precisam ser
preparadas para fazer escolhas.”

RESUMO

Este trabalho apresenta como temática de estudo o sistema de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, na análise do caso concreto. Embora as crianças e os adolescentes estejam assegurados constitucionalmente, e também por meio de legislação especial, quanto a seus direitos fundamentais e garantias; no que concerne a questão do retorno desses adolescentes à sociedade, após cumprimento de medida socioeducativa de internação, em que se encontram privados de sua liberdade, por muitas vezes, a efetivação do que a lei dispõe está distante da realidade vivenciada. Os adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medida socioeducativa de internação, possuem direitos e devem receber proteção, mesmo privados de liberdade. É a efetivação desses direitos voltados aos adolescentes, que vão garantir e influenciar sua retomada ao convívio social, com uma nova postura de dignidade, valores, crença e perspectivas de um novo projeto de vida. Porém, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e do método empírico, com visitas ao Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE- Abreu e Lima evidencia-se que a realidade percebida na prática se distancia dos padrões legais de ressocialização. Uma reflexão para conscientizar todas as pessoas, quanto a absoluta prioridade desses seres que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, e da necessidade de efetivação dos seus direitos, merece destaque, visto se tratarem de seres humanos frágeis, que ainda não possuem uma formação física, mental, moral, espiritual e social definida.

Palavras-chave: Ressocialização. Medida socioeducativa. Internação. Adolescentes. Direitos.

RÉSUMÉ

Ce travail présente comme sujet d'étude le système de ressocialisation des adolescents en conflit avec la loi en analysant de cas concrets. Bien que les enfants et les adolescents sont assurés constitutionnellement et aussi par la législation spéciale quant à leurs droits et garanties fondamentaux, en ce qui concerne la question du retour de ces adolescents à la société après l'accomplissement de la mesure socio-éducative d'internement, dans laquelle il se retrouvent privés de leur liberté, beaucoup de fois l'effectuation de ce que la loi établit est loin de la réalité vécue. Les adolescents en conflit avec la loi, lesquels purgent la mesure socio-éducative d'internement, ont des droits et méritent recevoir protection, mêmes privés de liberté. C'est l'effectuation de ces droits dirigés aux adolescents ce qui va assurer et influencer sur leur retour à la vie sociale, avec une nouvelle attitude de dignité, valeurs, croyance et perspective d'un nouveau projet de vie. Cependant, en utilisant la méthode hypothético-déductive, à travers des recherches bibliographiques et de la méthode empirique, avec des visites au Centro de Atendimiento Socioeducativo-CASE- Abreu e Lima, il est évident que la réalité aperçue est loin des normes légales de ressocialisation. Une réflexion pour faire voir à tout le monde la priorité absolue de ces êtres qui se retrouvent dans des conditions particulières de développement et la nécessité d'application de leurs droits mérite mention car il s'agit d'êtres humains fragiles, qui n'ont pas encore un entraînement physique, mental, moral, spirituel et social défini.

Mots-clés: Ressocialisation. Mesure socio-éducative. Internement. Adolescents. Droits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1 Doutrina do direito penal do menor.....	12
2.2 Doutrina da situação irregular.....	17
2.3 Doutrina da proteção integral.....	15
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	31
3.1 Advertência.....	32
3.2 Obrigação de reparar o dano.....	34
3.3 Prestação de serviços a comunidade.....	35
3.4 Liberdade assistida.....	36
3.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	37
3.6 Da medida de internação em estabelecimento educacional.....	39
3.6.1 <i>Internação sanção</i>	41
3.6.2 <i>Internação provisória</i>	42
3.6.3 <i>Dos direitos dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de internação</i>	43
3.6.4 <i>Dos princípios informadores da aplicação da medida de internação</i>	45
4 O PARADIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO, NO ESTUDO DO CASO CONCRETO	48
4.1 Conceito de imputabilidade penal.....	48
4.2 A inimputabilidade do menor de 18 anos.....	50
4.3 (Im)possibilidade de redução da maioridade penal.....	52
4.4 Visita ao Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE- Abreu e Lima.....	56
4.4.1 <i>Método empírico e dados estatísticos</i>	65
4.5 Ressocialização ou dessocialização.....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	73
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o sistema de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei nem sempre está presente no dia-a-dia da sociedade. A maioria das pessoas preferem classificá-los como marginais, verdadeiros criminosos, ao invés de atentarem que as crianças e os adolescentes de hoje, serão as pessoas que irão compor a sociedade no futuro, governar nosso país, e além do mais, por se tratarem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e merecedoras de absoluta prioridade, por muitas vezes, encontram-se esquecidos e abandonados, pelo Estado, pela família e pela sociedade.

O objetivo deste trabalho é fazer uma reflexão acerca, primeiramente, da luta histórica para a efetivação e progresso dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, seres humanos frágeis, que nos primórdios não possuíam direito algum, e se misturavam aos adultos, deixando clara a total promiscuidade quanto a sua proteção. Aos poucos, a necessidade e urgência de sua proteção foram sendo observadas e estes passam a ganhar espaço privilegiado no universo jurídico, que é tão complexo.

Os métodos utilizados neste trabalho foram o hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas sobre a temática e os demais assuntos correlacionados e o empírico, expondo narrações quanto aos fatos vivenciados pessoalmente pelo autor.

O primeiro capítulo dessa pesquisa busca por meio do estudo da evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, mostrar, que assim como qualquer luta em prol de resultados positivos a determinada camada social, as crianças e os adolescentes são vítimas no passar dos séculos, até alcançarem a positivação dos seus direitos e deveres, sendo hoje assegurados na Carta Magna, em tratados, convenções internacionais e legislação especial, o Estatuto da Criança e do adolescente, todos os seus direitos e garantias fundamentais.

Ademais, no intuito de explicitar melhor a efetivação da ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, é necessário obter conhecimentos referentes às medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes, aqueles na faixa etária de doze anos completos aos dezoito anos incompletos, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente, o juiz da infância e juventude, poderá aplicar as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade, e a medida socioeducativa de internação.

Destaque maior dá-se, neste trabalho, à medida socioeducativa de internação, que constitui medida privativa de liberdade, e se sobressai as demais medidas apresentadas, por se tratar de parte do objeto da nossa pesquisa.

Observar e analisar concretamente, por meio de visitas ao Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE- Abreu e Lima, onde adolescentes em conflito com a lei cumprem medida socioeducativa de internação é o objeto da nossa pesquisa para averiguar e buscar posicionamentos quanto ao cumprimento da medida de internação, que tem por plano de ação proporcionar a esses adolescentes o retorno a sociedade, resgatando os direitos que lhes foram postergados, com uma nova postura de dignidade, crença e perspectivas de um novo projeto de vida.

Por conseguinte, ainda neste mesmo capítulo relacionado as medidas socioeducativas, vai ser importante conhecer também quais os direitos dos adolescentes sujeitos a medida de internação, e os princípios que norteiam essa medida. Pois, na análise do caso concreto, as conclusões se realmente ocorre a ressocialização a estes adolescentes que cumprem medida socioeducativa, serão comprovadas com a realidade observada e vivenciada, sendo importante o conhecimento do que realmente esses adolescentes tem por direito.

Já o terceiro e último capítulo desse trabalho tem por objetivo, através do estudo do caso concreto, ao proceder com visitas ao Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE- Abreu e Lima, explanar a experiência vivenciada ao observar e entrevistar adolescentes em conflito com a lei e a equipe técnica, que compõem o quadro daqueles profissionais que operacionalizam um conjunto de ações direcionadas à garantia dos direitos fundamentais, com focalização numa educação para valores.

Por fim, a presente temática quer obter conclusões reais, quanto aos fins almejados para os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação. Se realmente é possível observar e comprovar na prática a efetivação dos direitos dos adolescentes que estão privados de liberdade.

A relevância social e jurídica mostra-se quando colaborando para uma possível reflexão quanto a questão da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, que pode não está alcançando esses fins, passa-se a exigir uma postura mais efetiva daqueles que deveriam fazer valer, as garantias e direitos desses seres humanos, que necessitam de proteção especial.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A ciência jurídica tem, enquanto regulamentadora de condutas, o dever de corresponder às mudanças sociais operadas. É com base nesse princípio fundamental do realismo jurídico, que a compreensão do percurso histórico-normativo ocorrido no Brasil, em relação as crianças e aos adolescentes, está diretamente ligada ao desenvolvimento social e político vivenciado pela história mundial sobre o tema.¹

Torna-se importante conhecer a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente para que ocorra uma melhor compreensão e até mesmo surja posicionamentos sobre algumas questões que nos são submetidas na atualidade.

Marcos legislativos e sociais ocorridos na história do nosso país, desde as Ordenações Filipinas até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente são os principais enfoques deste capítulo.

2.1 Doutrina do direito penal do menor

Refere-se ao período da indiferença, as crianças eram tratadas iguais aos adultos, no que diz respeito a responsabilidade penal. Essa fase do caráter penal indiferenciado, é a marca dada pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de “liberdade por um menos pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade”, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

Vigora aqui o pensamento medieval sobre as crianças, não existindo a concepção da vida infantil como um período distinto da vida adulta. A adolescência confundia-se com a

¹ QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historiconormativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil>. Acesso em: 4 de agosto 2011.

infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.

De acordo com Àries:

Na Idade Média, nos tempos modernos, por mais tempo ainda nas classes populares, as crianças confundiam-se com os adultos assim que se considerava que eram capazes de passar sem a ajuda da mãe ou da ama, poucos anos após um desmame tardio, por volta dos sete anos de idade.²

As primeiras normas que chegaram no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas, respectivamente em 1446, 1521 e 1603, compilados das normas editadas em Portugal. No Âmbito do Direito Penal, quando D. João VI desembarcou no Brasil com sua corte, em 1808, estavam em vigência as Ordenações Filipinas, as únicas a terem efetividade no Brasil.

De acordo com as Ordenações Filipinas³ a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Vale salientar, que apesar das Ordenações Filipinas terem regulado em seu capítulo V, os crimes, as sanções e a particular situação dos menores, mesmo com a inobstante quase

² ARIÈS, Philippe *apud* SOARES, Janine Borges. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre: ed. nº 51, ago/dez/2003, p. 259.

³ As Ordenações Filipinas asseguravam apenas, em favor dos menores de dezessete anos, a inaplicabilidade da pena de morte, conforme dispõe o Título CXXXV do Livro Quinto das Ordenações Filipinas: "Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum"

ausência de proteção dada à criança, esse ordenamento já trazia consigo traços humanitários, estabelecendo gradações e distinções na punição para os indivíduos até 21 anos incompletos.

Enquanto no Brasil, no início do século XIX, as Ordenações Filipinas eram a legislação vigente; na Inglaterra, era editada a Carta dos Aprendizizes, no ano de 1802, primeira norma de combate ao trabalho infantil, fixando para a criança trabalhadora o limite máximo de 12 horas diárias e a proibição do trabalho noturno.

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, o país saiu de seu *status* de colônia para um Estado autônomo, com grandes repercussões em seu mundo jurídico. Adquire novas legislações, tem outorgada a Constituição do Império, em 25 de março de 1824, e o Código Criminal do Império⁴, em 16 de dezembro de 1830, primeiro código penal brasileiro. Ambos os diplomas legais estavam revestidos da nova razão jurídica despertada no século das luzes, a qual pregava ao indivíduo o reconhecimento de sua autonomia, sendo ele senhor e titular de seus direitos.

O Tribunal de Relação da Corte, em declaração proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Ademais, o código de 1830 fixou a idade de imputabilidade penal plena em 14 anos, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos, que poderiam ser considerados relativamente imputáveis, se agissem com discernimento, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.

De um modo geral, a legislação relativa à infância nas primeiras décadas do Brasil Império referia-se a uma preocupação com o recolhimento de crianças órfãs e expostas. A responsabilidade de zelar pelos expostos era da Igreja, que contava com subsídios do Estado para executar medidas de cunho essencialmente assistencial. O trabalho era feito especialmente nas Santas Casas de Misericórdia, cuja origem remonta ao século XVI e que consagraram a conhecida "Roda dos Expostos".

⁴ Prevê o Código Criminal do Império do Brasil:

"Art. 10: Também não se julgarão criminosos:

§ 1º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete annos."

No final do século XIX a conjuntura política, social e jurídica tiveram mudanças significativas no mundo e conseqüentemente no Brasil. Em nosso país, inicia-se o Período Republicano, em substituição ao Império, e a escravidão tem o seu fim. A lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28.09.1871) foi um marco a ser referido na luta pelos direitos da infância, na percepção da sociedade em relação à criança. Esta Lei criou duas classes, a do escravo por tempo determinado, até 21 anos, e a do “abandonado para ser livre em instituições de acolhimento”.

Estabeleceu o art. 1º, da Lei do Ventre Livre:

Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1o. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade com a presente Lei.⁵

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, surge no cenário nacional o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890⁶, o qual cria uma maior complexidade para a imputabilidade penal para os jovens infratores. Aumenta-se a inimputabilidade plena para 09 anos, e aos jovens entre 09 e 14 anos era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na idéia do “discernimento”, estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado sobre a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito.

Com a Proclamação da República, as elites políticas, intelectuais e filantrópicas começam a discutir a temática da criança.

⁵ SOARES, Janine Borges. **Revista do Ministério Público**. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Porto Alegre: ed. nº 51, ago/dez/2003, p. 261.

⁶ O Código Penal de 1890, rezava que:

"Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º. Os menores de 9 anos completos;

§ 2º. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos."

Segundo Rizzini:

O 'problema da criança' adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressalta-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo os "menores" para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização oral da sociedade.⁷

Neste período é possível verificar uma oscilação entre os pensamentos relativos aos jovens e às crianças. Por um lado, era presente a preocupação com a defesa da criança, mas também havia o interesse relativo à defesa da sociedade contra estas mesmas crianças e jovens, que constituíam uma ameaça à ordem pública.

Os discursos da época refletem-se em decretos e na criação de estabelecimentos para recolher menores, conforme criteriosa classificação, visando a prevenção (escolas de prevenção para os menores moralmente abandonados) e a regeneração (escolas de reforma e "colônias correcionaes" para os delinquentes, separando-os de acordo com a idade, sexo e tipo de crime cometido, se absolvidos ou condenados).

Assume especial relevância a Lei n° 6.994, de 19 de junho de 1998⁸, intitulada "Dos casos de internação", que estabelece a criação de "colônias correcionaes". Estas, entretanto, não era destinadas exclusivamente para menores, que permaneciam junto com outras categorias denominadas de 'desclassificados da sociedade'.

Fervilham as discussões sobre a possibilidade de que o Estado assuma a responsabilidade sobre os menores, a criação da função do juiz e do tribunal especializados nos assuntos relativos aos menores, a fixação da imputabilidade penal exclusivamente aos 14 anos, a vigilância sobre o menor e sua família e a criação de estabelecimentos que cuidassem da educação ou da reforma de menores, sob a tutela do Estado.

No final da última década do século XIX, o episódio chamado Marie Anne merece destaque. Informado na história como precedente histórico na luta pelos direitos da infância nos Tribunais do mundo, tal fato fez emergir o Direito de Menores. Surgia uma nova era no Direito. O famoso caso, da menina de nove anos, maltratada pelos pais envolvendo a Sociedade Protetora dos animais, em Nova Iorque, originou de membros daquela sociedade, o surgimento da primeira liga de proteção à infância, Save the Children of World.

⁷ RIZZINI, Irene *apud* SOARES, Janine Borges. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre: ed. n° 51, ago/dez/2003, p. 263.

⁸ Previa o art. 51, do Decreto n° 6.994/98: "A internação na colônia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros."

Ao apagar das luzes do século XIX, instalava-se no Estado de Illinois, o primeiro Tribunal de Menores do mundo. Inicia-se o século XX, o movimento internacional pelos direitos das crianças inaugurou a reivindicação do reconhecimento de sua condição distinta do adulto.

2.2 Doutrina da situação irregular

Esta fase que vai do início do século XX, até o seu final em meados da década de 80, caracteriza-se por uma intensa aliança entre a Justiça e a Assistência. A doutrina da situação irregular representou um avanço em relação à doutrina anterior, ampliando os termos da tutela dos menores.

O termo "situação irregular" era utilizado para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. Tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. Criava-se a doutrina da Situação Irregular, como uma política de supressão das garantias em troca da “proteção” dos menores.

Ensina Saraiva: “[...] fundada no binômio carência/delinquência, se não mais se confundia adultos com crianças, desta nova concepção resulta outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza.”⁹

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileiras em relação ao Novo Direito da Criança.

Na verdade, em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.¹⁰

⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.37.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.15.

A inspiração nesse período para a produção legislativa do Brasil sobre a responsabilização penal juvenil vem dos Estados Unidos da América, o qual foi o primeiro país a criar uma Justiça Especializada para o menor infrator – O Tribunal de Menores de Illinois, criado em 1899, seguido pela Inglaterra (1905), Alemanha (1908) Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928). A política criminal juvenil dos EUA baseava-se na concessão de um poder quase que total aos juízes na intervenção familiar.

Nesta época, dois episódios em nível internacional foram fundamentais, do ponto de vista da afirmação do Direito do menor. O primeiro episódio foi a realização do Congresso Internacional de Menores, em Paris, no período de 29 de junho a 1º de julho de 1911; e o segundo relevante em face do Direito da Criança, foi a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações Unidas em 1924, constituindo-se na linha da Doutrina da Situação Irregular, no primeiro instrumento internacional a reconhecer a idéia de um Direito da Criança.

No Brasil, o caminho político para a criação de uma legislação para os menores surgiu com a Lei 4.242, de 05 de janeiro de 1921, que abandonando o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal de 1890, adotou um critério objetivo de imputabilidade penal, fixando-os em 14 anos. Após, a Consolidação das Leis Penais - o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922, afirmou novamente, em seu art. 27,§ 1º, que não são criminosos os menores de 14 anos.

Contemporaneamente a isso, o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, criava as primeiras normas de Assistência Social visando a proteção dos menores abandonados e delinquentes.

No reflexo destas discussões, surge no Brasil, em 1923, o Juízo de Menores, tendo sido José Cândido de Albuquerque Mello Mattos o primeiro juiz de menores da América Latina. Anos mais tarde, em 1927, surge o Decreto 17.943-A, o primeiro Código de Menores do Brasil, ou Código Mello Matos, o qual marca o início de um domínio quase que exclusivo da ação jurídica sobre a infância, consolidando as leis de assistência e proteção aos menores.

O Código de Menores Mello Mattos¹¹ estabeleceu que o menor abandonado ou delinquentes, menor de dezoito anos; ficaria submetido ao regime estabelecido por este

¹¹ Dispõe o Código de Menores: "Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo abandonado ou delinquentes, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. Art. 68, "caput": O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações

Código, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de catorze e menor de dezoito anos a processo especial.

O código de menores reflete um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Veronese assim caracteriza o Código Mello Matos:

O Código Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar uma ordem legal que desse atenção especial à criança e ao adolescente. O Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.¹²

De acordo com o CIESPI, a população, diante de um súbito aumento da criminalidade juvenil, adotava uma postura ambivalente: uns pregavam o encarceramento precoce dos menores, como medida defensiva; outros clamam pela necessidade de assistência a tais jovens, como forma de amparar a infância.¹³

O Código de Menores de 1927 em busca de apresentar uma solução imediata ao país, ultrapassa, em muito, as fronteiras da ação jurídica sob a infância. Sob o paradigma da proteção e assistência submetia qualquer criança, pela simples condição de pobreza, à Ação da Justiça e da Assistência. Em seu capítulo X, referente ao título "Da vigilância sobre os menores", torna patente tal intenção ao conferir ampla liberdade à autoridade pública, os chamados Juizes de Menores, para que esta fiscalize e proceda as investigações necessárias em qualquer lugar onde existam menores.

Surge a categoria do menor, que segundo Soares simboliza a "infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância."¹⁴

precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva. Art. 69, "caput": O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda."

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 25.

¹³ CIESPI- Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância. **Menores e Crianças: Trajetória Legislativa no Brasil: notas sobre a história da legislação voltada para crianças e adolescentes no Brasil 1824-2007**. Disponível em: < http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_hist_legis.php>. Acesso em: 25 agosto 2011.

¹⁴ SOARES, Janine Borges. **Revista do Ministério Público**. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Porto Alegre: ed. nº 51, ago/dez/2003, p. 268.

O problema do menor da época era tratado através da cultura da institucionalização dos jovens infratores ou de qualquer um que fosse declarado numa situação irregular pelo juiz de menores. Era o juiz que determinava o que era, ou não, situação irregular.

A situação considerada irregular eram aquelas crianças em estado de abandono, sem família, sem escola. Com isso, entendiam que um abandonado seria mais suscetível a cometer delinquências. Logo, o Estado, “maquiado” sobre o fundamento de proteção, retirava as crianças das ruas e da própria família, por serem eventuais delinquentes. Nessa doutrina, os menores não são sujeitos de direitos, são apenas objetos de tutela do Estado.

Comenta Rizzini:

A intervenção sobre as famílias pobres, promovida pelo Estado, desautorizava os pais em seu papel parental. Acusando-os de incapazes, os sistemas assistenciais justificavam a institucionalização de crianças. Os saberes especializados vieram confirmar a concepção da incapacidade das famílias, especialmente as mais pobres, em cuidar e educar seus filhos e foram convocados a auxiliar na identificação daquelas merecedoras da suspensão ou cassação do pátrio-poder.¹⁵

Diante disso, na linha deste caráter tutelar da norma, essa nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre a infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores. A princípio, para combater um mal, que era a indistinção entre adultos e crianças, surgiu o caráter infância. Porém, resultou em injustiças, afirmando ser uma tutela de menores, que, na verdade, igualava desiguais.

Diante da ineficiência do sistema legal vigente no país, torna-se patente o fracasso do Código Mello Matos em salvar as crianças do país sob o ponto de vista estrito do Judiciário.

Seguindo a perspectiva tutelar vigente, com o advento do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, surge o Código Penal de 1940¹⁶, vigente até hoje, adotando um critério puramente biológico, ao estabelecer a faixa etária de 18 anos para a inimputabilidade penal.

A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinquentes e os abandonados.

¹⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 64.

¹⁶ Prevê o Código Penal de 1940 sobre a inimputabilidade penal: Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Hungria traz relevantes posicionamentos dessa nova legislação:

Nada mais deve subsistir que lembre Lombroso e sua teoria de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância; nada mais ainda com a idéia de condenação penal que pode arruinar uma existência inteira. É preciso renunciar à crença no fatalismo da delinquência e assumir o ponto de vista de que a criança é corrigível por métodos pedagógicos. Afinal, a delinquência juvenil é, principalmente, um problema de educação. Muitos jovens não seriam clientes das penitenciárias se tivessem recebido uma orientação protetora, e só conheceram da vida o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade, de injustiça. Por conta disso, torna-se-lhes odiosos o lar, a família e a sociedade. Assim, que esperar deles senão que se deixem resvalar pelo declive de todos os vícios, de todas as perversões, de todos os malefícios. É preciso socorrê-los, salvá-los de si próprios e do meio em que vegetam, ensejando-lhes aquisições éticas, reavivando neles o sentimento de vergonha e auto-censura. Essa tarefa cabe ao Estado, mediante a aplicação do Código de Menores, sob cujas sanções de caráter meramente reeducativo, devem ficar ainda nos casos de extrema gravidade, o menor de 18 anos, que comete ações definidas como crimes.¹⁷

Vale destacar em 1942, no governo de Getúlio Vargas, a criação do SAM – Serviço de Assistência aos Menores. Tratava-se, nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa, de um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade. A orientação do SAM é, antes de tudo, correcional repressiva, e seu sistema baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados.¹⁸

No entanto, o SAM não conseguiu alcançar suas metas, sobretudo devido à sua estrutura sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

A par disso, na marcha pelos Direitos Humanos, no final da década de quarenta, superado o horror da Segunda Guerra Mundial, é marcado pelo advento, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em 20 de novembro de 1959, é adotada pela Assembléia das Nações Unidas e ratificada no Brasil, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que se constitui um novo episódio fundamental, no ordenamento jurídico internacional, na afirmação dos direitos da criança. É lançado neste documento o embrião de

¹⁷ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1, pp. 360.

¹⁸ COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp.44-45.

uma nova concepção jurídica de infância, que irá evoluir, no final da década de oitenta, no século XX, para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

Ainda impregnada pela cultura tutelar, a legislação internacional começava a esboçar os primeiros passos para promover a criança, de sua condição de objeto da norma, conquistada no início do século XX, superada a etapa da indiferença, para a nova condição, a partir da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, de sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A instituição do Regime Militar no Brasil através do golpe de 1964 marca a fase de maior intensidade da doutrina da situação irregular, através do aumento da criminalização dos menores pobres, sob a égide da Política Nacional de Segurança. Desde o final da Ditadura Vargas, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1946, o país viveu um período de inspiração liberal. Em 1964, todavia, estabeleceu-se uma ruptura, com a instalação da Ditadura Militar.

O governo militar estabelece a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), conforme a Lei nº 4.513/64, criando-se uma gestão centralizadora e vertical, baseada em padrões uniformes de atenção direta implementados por órgãos executores inteiramente uniformes em termos de conteúdo, método e gestão.¹⁹

Os frutos mais significativos da PNBEM foram a criação da FUNABEM- Fundação Nacional de Bem Estar do Menor, este como órgão gestor da política e destinado a substituir o Serviço de Assistência ao Menor criado no governo de Getúlio Vargas, e a FEBEM- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, como órgão executor das novas medidas instaladas.

Segundo Veronese, a FUNABEM e a FEBEM serviram nada mais que instrumentos de controle da sociedade civil, não sendo minimamente eficiente para combater o crescimento do número de crianças marginalizadas, ou proporcionar-lhes a reeducação.²⁰

Em meio a expectativa da população do país em mudanças legislativas que colocassem o Brasil no rumo internacional da especial proteção à infância, nos anos 70 os debates sobre a necessidade de um novo Código de Menores tomam força, e finalmente, a Lei 6.697, de 10 de

¹⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.49.

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 37.

outubro de 1979, estabelece o novo Código de Menores.²¹ Neste mesmo ano, a ONU estabeleceu que seria o Ano Internacional da Criança.

Nesse novo sistema, crianças e jovens considerados em situação irregular, eram caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça, os juizados de menores, que não fazia qualquer distinção entre menor abandonado e delinquente, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados.

Essa fase pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma, tornando-se interesse do direito especial, quando apresentarem um estado de patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido.

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (moléstia social, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem maus-tratos), ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma moléstia social, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Reforça-se a idéia dos grandes institutos para menores, até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional, onde se misturavam infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos, com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam em situação irregular.

²¹ Estabelece o Código de Menores:
Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. Art. 2º.
Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III – em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI – autor de infração penal.
Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Saraiva expressa o grande impacto social provocado pelo Código de Menores da época:

Neste tempo de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores.²²

De acordo com o Código de Menores de 1979, o menor de dezoito anos que praticasse infração penal deveria ser encaminhado à autoridade judiciária. O menor de dezoito e maior de catorze anos de idade que praticasse qualquer infração submetia-se a um procedimento para apuração de seu ato, sendo passível de uma das medidas previstas no Código de Menores, conforme o arbítrio do juiz. O menor de catorze anos autor de infração não respondia a qualquer procedimento, mas também estava sujeito à aplicação de medidas por se encontrar em situação irregular.

Nesta época, a medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação, por tempo indeterminado, nos grandes institutos para menores. Como é inerente às instituições totais, o objetivo “ressocializador”, porém, permanecia distante da realidade.

Em 1984, ocorre a reforma da parte geral do Código Penal, inspirada na doutrina de Francisco de Assis Toledo, através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, no qual manteve o critério puramente objetivo, reafirmando a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, em seu artigo 27.²³ Porém, ao invés de menores “irresponsáveis”, referiu-se coerentemente a menores “inimputáveis”.

Diz a exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado e

²² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.54

²³ Dispõe o art. 27, do Código Penal: "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação penal".

instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Após, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade.²⁴

O ordenamento jurídico vigente adotou dois critérios para a determinação da inimputabilidade penal: o biopsicológico e o biológico. Seguindo o critério biopsicológico, o autor da infração penal está isento de pena por ser, ao tempo da ação ou omissão, absolutamente incapaz de compreender a ilicitude do fato, por doença ou desenvolvimento mental incompleto. Pelo critério biológico, o agente é isento de pena devido exclusivamente à sua idade, independentemente de outros aspectos.

Em relação à segunda parte do artigo 228, que dispõe que o adolescente, apesar de inimputável penalmente, responde na forma disposta em legislação especial, essa responsabilização especial, não penal, é um direito individual do adolescente, e como tal, consubstanciado em cláusula pétrea. Assim, esse dispositivo constitucional também é cláusula pétrea e insuscetível de reforma ou supressão.

2.3 Doutrina da proteção integral

Essa doutrina busca promover e defender todos os direitos das crianças e dos adolescentes, abrangendo a sobrevivência (vida, saúde, alimentação), o desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e a integridade física, psicológica, e moral (respeito, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária) além de colocá-los a salvo de todas as formas de situação de risco pessoal e social (negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.)²⁵

²⁴ O artigo 228 assinala: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

²⁵MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 85.

Dessa forma, o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.²⁶

O marco inicial, que culminou na Doutrina da Proteção Integral, ocorreu em 20 de novembro de 1989, quando foi aprovada em Nova Iorque e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, dispositivo central que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, constituindo o mais importante documento internacional de Direito da Criança, passando a ter força coercitiva para todos os Estados signatários, inclusive o Brasil, que adotou o texto em sua totalidade, pelo Decreto 99.710, de 21.11.1990, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 28, de 14.9.1990).²⁷

Vale destacar também, as seguintes normas internacionais, que afirmam a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à criança no Brasil: a) Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, conhecidas como Regras de Beijing (29/11/85); b) Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (14/12/90); c) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad (14/12/90).

Este conjunto normativo revogou a doutrina da situação irregular, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeitos de direito, e não mais de objetos.²⁸

A partir destes primados estabelecidos pela nova ordem internacional estabelece-se uma mudança paradigmática no Direito da criança.

Como afirma Mário Volpi:

A Doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores.²⁹

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.16.

²⁷ Idem..

²⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp.60-61.

²⁹ VOLPI, Mário. *apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.64.

A nova Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, aderiu integralmente à Doutrina da Proteção Integral, expressando-a especialmente em seu artigo 227, instituindo as crianças e adolescentes a absoluta prioridade no atendimento.

Prevê o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens.” (Gomes da Costa, A.C.)³⁰

Posteriormente, foi promulgado no Brasil, a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que materializou e regulamentou a Doutrina da Proteção Integral, reiterando, em seu artigo 4º, caput, preceitos do artigo 227, caput, da Constituição Federal, trazendo profundas alterações políticas, culturais e jurídicas quanto à questão da criança e do adolescente no Brasil, estabelecendo uma verdadeira transformação paradigmática.

Estabelece o artigo 4º, “caput”, do Estatuto da Criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pp.18-19.

A criança e o adolescente passam a ser percebidos como sujeitos de direitos e deveres na nova ordem jurídica nacional, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.³¹

Optou-se por ‘Estatuto’ em vez de ‘Código’ porque o primeiro dá idéia de direitos ou estabelecimento de rol de garantias jurídicas de uma parcela especial da população, enquanto o segundo tem sentido de punir.³²

Como princípios estruturantes, que formam a concepção de criança e adolescente, na Doutrina da Proteção Integral, pedra angular do novo direito da infância e juventude no Brasil, dispostos no ECA, destacam-se:

a) O seu papel de sujeitos de direitos – as crianças e adolescentes deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.

b) Prioridade absoluta – as crianças e adolescentes devem ser priorizados no atendimento por estarem em desenvolvimento.

c) Sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – a criança e o adolescente merecem atenção especial pela sua vulnerabilidade, por serem pessoas ainda em fase de desenvolvimento da personalidade.

Assim ensina MACHADO:

(...) por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.³³

Outras características da doutrina da proteção integral, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser mencionadas:

Na esfera política, destaca-se a desjudicialização do atendimento. O ECA tenta prevenir o conflito, tenta desjudicializá-lo, ou seja, retirar da esfera judicial a solução dos conflitos. Sendo assim, ocorre a municipalização das políticas públicas na área da infância e juventude. A aplicação das políticas públicas a favor da criança e do adolescente é de

³¹MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 86.

³²PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.85.

³³MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.

competência dos municípios, pois este ente administrativo está mais próximo das necessidades das crianças e adolescentes daquele local.

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas.

No âmbito jurídico, ocorre o surgimento do sistema de responsabilização penal do adolescente infrator e das ações civis públicas como mecanismos de exigibilidade dos direitos subjetivos da criança e do adolescente. A função jurisdicional abandona o viés assistencial e passa a ser responsável exclusivamente pela composição de conflitos, sendo desjudicializadas as questões referentes à falta ou carência de recursos materiais. Houve o deslocamento das atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, para as esferas dos Executivos Municipais.

O Ministério Público é órgão de defesa dos direitos da infância e juventude, devendo zelar pelos interesses difusos da sociedade e individuais e coletivos das crianças e adolescentes.

Quando o direito da criança ou adolescente é violado, quem está em situação irregular é a família, a sociedade ou o Estado, através de alguma de suas instituições.

Diferentemente do juiz de menores, da doutrina da situação irregular, agora é o Juiz de Direito que julga a situação irregular da família, da sociedade e do Estado.

No tocante à questão do ato infracional, criou-se a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator, autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovadas a autoria e materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No sistema de responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei, no qual a medida socioeducativa tem natureza sancionatória, mas com caráter pedagógico, aplicam-se todas as garantias asseguradas aos maiores de idade que infringem a lei penal, dentre os quais podem ser citadas, como principais, as seguintes: devido processo legal; princípio da tipicidade; necessidade de que o fato, além de típico, seja antijurídico e culpável; predomínio dos princípios do Direito Penal Mínimo, optando a lei juvenil pelas penas restritivas de direitos como alternativas à privação de liberdade; prevalência da máxima de que ninguém deverá ser privado de liberdade se a lei admitir liberdade provisória; gratuidade judiciária; direito à celeridade do processo, ao qual deverá ser dada prioridade absoluta.

Além dessas garantias, somam-se a estas aquelas inerentes às execuções das medidas, como o princípio da progressividade das medidas e a aplicação dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Afirma Saraiva:

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.³⁴

A doutrina da proteção integral de Direitos da Criança, na questão do adolescente em conflito com a lei, traz todo o garantismo próprio do Direito Penal e do Constitucionalismo, estabelecendo um modelo de regras e garantias que se tem denominado Direito Penal Juvenil.

O sistema de Direito Penal Juvenil consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem importância, pelo fato de ser um instrumento que possibilita a superação de um passado de violência, arbitrariedades e discriminação no que se refere ao adolescente em conflito com a lei.

A eficácia da ordem jurídica de proteção à infância e à adolescência, e de responsabilização penal do jovem em conflito com a lei, pressupõe esforços para uma melhor compreensão e materialização das transformações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Surge a necessidade de uma articulação comunitária no sentido de romper antigos paradigmas, promovendo e difundindo modernos sistemas organizacionais interativos, cuja gestão exige novas posturas e convivência interdisciplinar.

Impõe-se, pois, um trabalho democrático entre a sociedade, a família e o Poder Público no sentido de assumir um compromisso pessoal, social e profissional com a criança e com o adolescente, aceitando-se inteiramente os princípios da Convenção da ONU, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente a percepção clara e o comprometimento de todos quanto às novas concepções e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente tornará possível a luta em busca de um resultado desejável e alcançável, no qual predomine a Doutrina da Proteção Integral.

³⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**, garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 45.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - no artigo 112, cujo rol é taxativo. Essas medidas são uma consequência da prática do ato infracional, que, em tese, é conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal. Só são aplicadas aos adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos e menores de 18 anos de idade, mas podem ser impostas a indivíduos entre 18 e 21 anos, desde que o fato tenha ocorrido quando eram adolescentes.

A natureza das medidas socioeducativas são preventivas e também trazem carga de sanção penal; a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado, e repressivo, com o objetivo de inibir a reiteração de atos e promover a reinserção destes infratores na vida social.

Segundo Marília Montenegro Pessoa de Melo “é mais fácil a recuperação de adolescentes, pois ainda estão passando por um processo de amadurecimento físico, psicológico e emocional.”³⁵

A competência para aplicação das medidas sócioeducativas é exclusiva do juiz, conforme bem define a Súmula 108 do STJ: “A aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes, pela prática de atos infracionais, é da competência exclusiva do juiz”, em função do caráter repressivo e retributivo da pena.

Vale destacar também a possibilidade de cumulação das medidas socioeducativas. Isto pode ocorrer quando a aplicação de mais de uma medida mostre-se mais eficiente para educação e ressocialização do adolescente. Assim, contemplada a possibilidade de cumulação, no caso concreto, mostrando-se mais adequada com os fins das medidas e não sendo incompatíveis entre si, caberá esta aplicação simultânea.

Outra questão que deve ser frisada é a mutabilidade das medidas socioeducativas, ou seja, se houverem circunstâncias capazes de modificar a medida, assim será feito. Podem ser modificadas a depender da conduta do agente. Porém, essa substituição deve ser bem analisada e fundamentada para não incidir em arbitrariedades.

³⁵ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (re)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 95.

Segundo Olympio Sotto Mayor,

Objetivando-se a estrita adequação às necessidades concretas dos adolescentes levando-se em conta as mutações iminentes ao seu processo de desenvolvimento, poder-se-á proceder à substituição de medida anteriormente imposta, alterando-se, assim, o conteúdo de qualquer sentença, inclusive da que homologa remissão concedida pelo Ministério Público e determina a execução da medida por ele aplicada.³⁶

As medidas socioeducativas vão desde uma mera advertência, passando pela obrigação de reparar o dano, pela prestação de serviço à comunidade, pela liberdade assistida até a medida de privação de liberdade, que é a internação. Ocorre uma hierarquia das medidas menos grave até chegar à mais grave.

3.1 Advertência

A advertência, enquanto medida socioeducativa, almeja (re)educar o adolescente, estimulando-o a não cometer novas infrações. A crítica proferida pela autoridade deve ser à conduta do adolescente, e não a sua pessoa. Visa tornar clara ao adolescente a inadequação da sua conduta, possibilitando-lhe ver seu ato infracional reconhecido como tal por uma autoridade. Prevalece o caráter educativo sobre o punitivo, mas esta medida não deixa de ter um caráter intimidatório para o adolescente.

Dispõe o artigo 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

O juiz da infância e da juventude adverte o adolescente infrator, bem como seus pais; em relação a estes se presume que os mesmos descuidaram dos seus deveres, verbalmente, sobre os riscos e consequências de suas condutas, para que não continue ou volte a cometer atos ilícitos. O termo é assinado por todos, ou seja, pelo adolescente, pelos pais ou responsáveis, pelo membro do Ministério Público e pelo juiz.

³⁶ MAYOR, Olympio Sotto *apud* MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res)socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 96.

Del-Campo e Oliveira, lembram que “a advertência somente tem cabimento em caso de cometimento de infrações de pequena gravidade, como, por exemplo, lesões corporais leves ou furto de coisa de pouco valor”.³⁷

Os mesmos autores continuam fazendo uma alerta no que se refere à aplicação da medida de advertência, volte o adolescente a cometer atos infracionais, assim dizendo,

Embora não exista qualquer vedação à concessão de múltiplas advertências, a melhor orientação é no sentido de que seja aplicada uma única vez, para que o adolescente, à medida que envereda pelo caminho da ilicitude, receba medidas proporcionais. A aplicação reiterada de medidas brandas somente irá reforçar a sensação de impunidade, em prejuízo da ressocialização do infrator.³⁸

A medida de advertência não exige maiores formalidades, ela constitui meio educativo, sendo capaz de produzir os efeitos almejados, sempre que o ato resultou de conduta impensada, oriunda de atos característicos da juventude. Porém, com seu uso continuado pode-se torná-la ineficaz, uma vez que somente deve ser usada para a primeira infração.

Toda medida aplicável ao adolescente deve visar fundamentalmente á sua integração sócio-familiar, por isso a advertência deve ser a mais usada, como forma de tomada de consciência e de alerta, tanto para o adolescente como para o próprio pai ou responsável que esteja concorrendo para o ato infracional.³⁹

A advertência, deve ser aplicada, via de regra, naqueles casos em que o adolescente não possui antecedentes infracionais, e sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; então, sempre que o juiz entender que esta medida pode ser, no caso concreto, a mais indicada, uma vez que ela é capaz de despertar no adolescente a consciência sócio-familiar, desejada, ele a aplicará. Porém, é exigido do juiz e do promotor de justiça cautela, quando da aplicação da medida, pois estes não podem ultrapassar o rigor exigido, tão pouco podem ser tolerantes ao ponto da medida tornar-se ineficaz.

³⁷ DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 179.

³⁸ *Idem*, p. 180.

³⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. São Paulo. Ed. Saraiva, 1998. p. 115.

3.2 Obrigação de reparar o dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano constitui na restituição da coisa, ressarcimento do prejuízo causado, ou compensação da vítima. O adolescente vai reconhecer o seu erro perante a sociedade e deverá repará-lo. Tem como objetivo que o adolescente compreenda os efeitos dos seus atos e em especial o prejuízo que causou a terceiros. Tal medida deve ser imposta baseada em procedimento que garanta o contraditório ao adolescente.

Assim dispõe o art. 116 do ECA:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Há que se atentar para uma questão importante, no que se refere à execução desta medida, para que ela não seja paga pelos pais ou responsáveis do adolescente, é o que na maioria dos casos acontece, passando a medida da pessoa do adolescente e atingindo pessoa diversa, o que descaracteriza a finalidade da medida que é educar.

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.⁴⁰

Antonio Chaves, menciona de que maneira ocorre o procedimento dessa medida:

[...] deverá o juízo designar audiência para a composição do dano, que será reduzido a termo, e depois de homologado valerá como título executivo nos termos da lei

⁴⁰ ISHIDA, Valter Kenj. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p.230.

processual civil, assemelhando-se ambas as disposições com o art. 63 do Código de Processo Penal que trata da ação civil *ex delicto*.⁴¹

Feito o acordo, sendo este homologado ele servirá como título executivo judicial, em caso de não cumprimento, para a imediata ação de execução forçada, com a devida citação e penhora, na forma do Código de Processo Civil.

Em relação a aplicação desta medida, resta evidente que o juiz deve atentar ao critério da capacidade do adolescente para cumpri-la, ou seja, a obrigação de reparar o dano sempre deve estar ao alcance do adolescente, pois, de outra forma seria uma ilegalidade castigar o adolescente por desrespeito da medida cujo cumprimento afigura-se impossível.

3.3 Prestação de serviço à comunidade

A prestação de serviço à comunidade constitui na seara penal, pena restritiva de direitos, consistindo em atribuir ao condenado tarefas gratuitas em entidades assistenciais. Devendo as tarefas serem atribuídas, observadas as aptidões do adolescente, em período em que não haja prejuízo na jornada de trabalho ou frequência escolar, sendo oito horas semanais, nos sábados, domingos, feriados e dias úteis.

Assim define o art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seria interessante que a tarefa prestada fosse atribuída de acordo com o ato praticado, assim, por exemplo, aquele adolescente que picha paredes, ficaria obrigado a limpá-la. Na

⁴¹ Antonio Chaves *apud* ISHIDA, Valter Kenj. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p.231.

verdade a medida procura resgatar a influência pedagógica sobre a pessoa do adolescente, para tanto é essencial que, nestes casos, a própria comunidade se proponha a fiscalizar o cumprimento, do contrário a medida torna-se-á vazia sem qualquer resultado.

Como bem destaca Marília Montenegro Pessoa de Mello,

Esta medida, quando bem aplicada, constitui uma fonte de integração entre o adolescente infrator e a sociedade, pois não irá afastá-lo do convívio social, já que o adolescente irá prestar serviço à comunidade, passando assim a sentir-se útil e integrado ao meio social. Esta relação entre o adolescente e a comunidade carente a quem ele prestará um serviço poderá causar diversos efeitos positivos no desenvolvimento deste jovem se este percebe a utilidade real da dimensão social do trabalho realizado.⁴²

Por fim, como bem observa Renata Ceschin Melfi de Macedo, “em observância ao artigo 112,§ 2º, do ECA,⁴³ trata-se de medida opcional ao adolescente, uma vez que ele não pode ser compelido a trabalhar.”⁴⁴

3.4 Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida é aplicada sempre que o adolescente autor de ato infracional necessitar de orientação e assistência de pessoas ou entidades especializadas. Impõe-se quando é necessário um acompanhamento da vida social do adolescente, seja na escola, no trabalho, na família.

A medida deve ser aplicada àqueles adolescentes que reiteram na prática de atos infracionais ou que demonstrem tendência a cometer os mesmos atos, devendo ser acompanhado objetivando sua reintegração sócio-familiar.

Estabelece a lei prazo mínimo de seis meses e pode a qualquer momento ser revogada, prorrogada ou mesmo substituída por outra medida (art. 118, §2º do ECA). Por outro lado, o

⁴² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 101.

⁴³ Dispõe o art.112,§2º do ECA: Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

⁴⁴ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.153.

ECA não estabeleceu tempo máximo para seu cumprimento, dando a entender que ela durará enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, orientação e auxílio.

Assim é a disposição do art. 118 e seus parágrafos do ECA. “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

Para o fim de acompanhar o adolescente, a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. (art. 118,§1º do ECA)

Del-Campo e Oliveira, acrescentam:

Baseada no instituto norte-americano do *probation system*, consiste em submeter o adolescente, após sua entrega aos pais ou responsáveis, a uma vigilância e acompanhamentos discretos, a distancia, com o fim de impedir a reincidência e obter a ressocialização.⁴⁵

Se for medida adequada, de acordo com o posicionamento do juiz, capaz de garantir sua ressocialização e impedir que o adolescente volte a reincidir, ele o fará.

Porém, faz-se necessário atentar para a questão da carência de meios materiais e humanos, para concretizá-la, vez que é feita por um trabalho de acompanhamento de pessoas que devem ter formação técnica específica, e um programa de atendimento apropriado. Exige uma equipe de profissionais para o cumprimento dos encargos arrolados no art. 119, do ECA.⁴⁶

3.5 Inserção em regime de semiliberdade

A semiliberdade é medida privativa de liberdade do adolescente de forma parcial, e tem fortes efeitos punitivos, pois afasta o adolescente do convívio familiar e da sua

⁴⁵ DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 183.

⁴⁶ Dispõe o artigo 119, do ECA: “Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I-promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II-supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III-diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV-apresentar relatório do caso.”

comunidade de origem. Tanto pode evitar a adoção da medida de internação que priva totalmente a liberdade do jovem, quanto pode servir de transição entre a medida de internação e o seu retorno à sociedade.⁴⁷

Estabelece o art. 120 do ECA:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independente de autorização judicial.

§1º. É obrigatória escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber as disposições relativas à internação.

Nessa modalidade de medida socioeducativa, o adolescente permanece internado, mas não há a total privação de liberdade, pois possibilita a realização de atividades externas independente de autorização judicial, dentre as quais incluem-se a profissionalização e a escolarização, valorizando desta forma, o caráter socioeducativo da medida; não existe prazo determinado, a avaliação ocorre pelo setor responsável.

Conforme frisa Del-Campo e Oliveira,

A realização de atividades externas é pressuposto da medida de semiliberdade, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário. Essas atividades devem visar à escolarização e a profissionalização, e ser executadas, preferencialmente, com recursos da comunidade de modo a apressar o processo de ressocialização.⁴⁸

A forma de execução da medida socioeducativa de semiliberdade deve seguir as recomendações da resolução de nº. 47 de 06 de dezembro de 1996, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente- CONANDA - que reserva em seus artigos 1º e 2º:

⁴⁷ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 103.

⁴⁸ DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 163.

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

A medida de semiliberdade é forma de transição para o regime aberto, por isso não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno, conforme dispõe o art. 3º da citada resolução.

A rigor, conforme determina a resolução, o adolescente deverá permanecer recolhido no período noturno, em entidade criada para esse fim. Fica submetido a regras e horários. Visto tratar-se de uma semi-internação, deverão ser garantidas aos adolescentes todas as condições de desenvolvimento e todos os direitos aplicáveis aos adolescentes internados, com relação aos locais de internação e às atividades a serem oferecidas. Mas infelizmente, não ocorre uma total disponibilidade de entidades que concretize essa medida, o que é de se lamentar, visto que essa medida é forma de transição para o regime aberto, qual seja a liberdade assistida.

3.6 Da Medida de internação em estabelecimento educacional

A medida de internação é, dentre as outras medidas socioeducativas, a que possui maior gravidade, visto constituir-se de privação de liberdade, reservada aos adolescentes que cometem os atos infracionais mais graves, e está previsto no art. 121 do ECA, assim dispondo: “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Esta medida deve ser utilizada quando não existir outra mais adequada, deve ser compreendida como o último recurso. Sobre isso comenta Renata Ceschin Melfi:

Caso as necessidades pedagógicas do adolescente possam ser supridas por meio de outra medida mais adequada (de acordo com estudo de caso elaborado pela equipe multiprofissional da Vara da Infância e da Juventude-Setor de Infratores), ou o procedimento tenha deixado dúvidas acerca da autoria do ato infracional, a internação não deve ser aplicada, visto tratar-se de medida de exceção.⁴⁹

A internação tem a finalidade de ressocializar e reeducar o adolescente, fazendo que ele volte ao convívio social longe de condutas nocivas a ordem pública.

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja o portador.⁵⁰

Esta medida tem prazo máximo de três anos. Atingindo esse prazo, o adolescente será posto em liberdade, colocado no regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, como dispõe orientação do §4º do artigo 121 do ECA. De início não comporta período determinado, sua manutenção é avaliada semestralmente, sempre por decisão fundamentada do juiz, constituindo direito do adolescente, onde a equipe multidisciplinar elabora relatório e encaminha ao juiz da infância e da juventude; geralmente, é a equipe que opina pela progressão da medida, o que se justifica tendo em vista possuírem um contato maior com o adolescente.

Vale enfatizar que a liberação da medida de internação será compulsória aos 21 anos de idade.⁵¹

De acordo com o art. 122 do ECA, a medida de internação é aplicável taxativamente em três hipóteses, quando:

⁴⁹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.156.

⁵⁰ PAULA, P. A. G. de, *apud* LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p.137.

⁵¹ Art. 121, §5º, do ECA: A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

- I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- §1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
- §2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Entende-se por grave ameaça a “violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação” e por violência à pessoa o emprego de força física contra a vítima. Sob esse aspecto, o pressuposto para a internação não é qualquer ato infracional, mas somente aquele praticado mediante violência ou grave ameaça, tal como acontece no homicídio, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor etc.

A reiteração no cometimento de infrações graves ocorre quando o adolescente torna a fazer, pratica novamente uma conduta tida como ato infracional, numa clara demonstração de que as medidas anteriormente impostas não foram pedagogicamente suficientes para coibir e modificar o seu comportamento.

O descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta acarreta na chamada “internação-sanção”, cujo objetivo é fazer com que o adolescente cumpra o que foi anteriormente determinado, após ficar internado por até três meses.

3.6.1 *Internação sanção*

A internação sanção é determinada sempre quando o adolescente a quem foi imposta qualquer medida socioeducativa, descumprir reiteradamente e injustificadamente a mesma.

Conforme lembra Del-Campo e Oliveira:

A internação como vimos, não comporta prazo determinado. Entretanto, se a aplicação da internação ocorrer por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art.122, III, do ECA), então deverá ser fixado por prazo certo, que não poderá exceder três meses.⁵²

⁵² DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p.190.

Ressalta-se que, neste caso, em que o juiz determina a internação sanção, essa medida não substitui a anteriormente imposta, ou seja, após o devido cumprimento da internação, com prazo determinado de três meses, o adolescente em conflito com a lei deve voltar a cumprir a anteriormente aplicada.

Importante salientar que é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa, é o entendimento da Súmula 265 do STJ. Tal oitiva deve proceder na presença dos pais ou responsável, em audiência de justificação.⁵³

3.6.2 *Internação provisória*

O ECA cuidou em seu art.108, sobre a internação provisória, dispondo que a “internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias”.

No caso de o juiz decretar a internação provisória, deverá tal decisão ser fundamentada baseando-se em indícios suficientes de autoria, bem como em indícios de materialidade demonstrada à necessidade imperiosa da medida, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. A internação provisória não pode ultrapassar 45 dias, tempo imposto pela lei para conclusão do procedimento e julgamento da representação.

“Pela expressão “necessidade” imperiosa da medida há de se entender aqueles casos em que, não só a sociedade, mas também o próprio adolescente estarão correndo perigo se a internação não for determinada”⁵⁴

A medida tomada neste caso, mesmo privando o adolescente de sua liberdade, justifica-se, pelo princípio do melhor interesse do adolescente. Ou seja, é decisão extremamente protecionista.

Por conter norma constitucional rezando que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, a internação provisória é, pois, medida de caráter excepcional, decorrendo da apreensão em flagrante ou de determinação judicial, ou em virtude da gravidade de ato praticado,

⁵³ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.159.

⁵⁴ CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Ineficácia da internação como medida sócio-educativa**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/493>>. Acesso em: 02 de out. de 2011.

visando á segurança e proteção do menor, quando, por exemplo, estiver sofrendo ameaças; logo, de maneira excepcional será aplicada internação provisória.

3.6.3 *Dos Direitos dos Adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de Internação*

Todos os direitos e garantias previstos para os adolescentes sujeitos à medida de internação, elencados nos arts. 123 e 124 do ECA, tem por objetivo favorecer sua recuperação plena e reinserção social, considerando-o como um ser em desenvolvimento capaz de repensar seus atos e redirecionar o sentido de sua vida.

As medidas previstas visam uma readaptação da conduta do jovem a partir da educação, da aplicação de técnicas pedagógicas que propiciem seu crescimento e seu aprimoramento como pessoa.

O ECA tem um papel pedagógico a desempenhar, gerando a oportunidade do adolescente modificar a sua conduta, repensar valores e acreditar em seu potencial construtivo, estimulando-o para que crie projetos de vida e os coloque em prática.⁵⁵

Dispõe o art. 123 do ECA:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Essa separação entre os internados, visa garantir atendimentos adequados, tendo por critério a idade, estrutura física e a gravidade da infração cometida, cujo objetivo é evitar a promiscuidade e afastar dos mais violentos os mais pacatos, e dos mais fortes os mais fracos. E por fim, são obrigatórias as atividades pedagógicas como meio de educar e contribuir para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

Por conseguinte, encontra-se no art. 124, incisos do I ao XVI do ECA os direitos garantidos a todos aqueles autores de atos infracionais graves, sujeitos à medida de

⁵⁵ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.161.

internação, no qual vale ressaltar, que este rol é apenas exemplificativo (*numerus clausus*), podendo o juiz garantir outros direitos ao adolescente.

Assim, o adolescente tem direito de entrevistar-se, pessoalmente, com o representante do Ministério Público, para defesa de seus direitos; avistar-se de maneira reservada com seu defensor e peticionar diretamente a qualquer autoridade; esses, são os direitos do adolescente diante da Justiça da Infância e Juventude, elencadas nos incisos I, II e III, do art. 124 do ECA.

Ademais, é possível enumerar também, neste mesmo artigo acima citado, alguns direitos do adolescente perante a direção e a equipe técnica de internação, relacionados ao dia-a-dia do atendimento socioeducativo, que são:

- [...] V- ser tratado com respeito e dignidade;
- IX-ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X-habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI- receber escolarização e profissionalização;
- XII-realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIV-receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV-manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI-receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. [...]

No interior da unidade de internação, os direitos ao respeito e à dignidade, ao desenvolvimento pessoal e social, à sobrevivência, à integridade, à individualidade devem ser garantidos pelos educadores e por todos os membros da comunidade socioeducativa.⁵⁶

Para finalizar, neste mesmo artigo ora analisado, aborda-se os direitos do adolescente em relação aos seus vínculos com a família e a comunidade, quais sejam: o de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis, pelo fato da presença dos familiares também contribuir para a recuperação do adolescente; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; e ter acesso aos meios de comunicação social.

Antônio Carlos Gomes da Costa comenta:

Dois pontos devem ser destacados diante desse elenco de direitos: (i) o adolescente, em nenhum caso, poderá ficar incomunicável. A autoridade judiciária poderá,

⁵⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Coord.Técnica). **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p.38.

temporariamente, suspender o direito de visitas, inclusive dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados que atestem o prejuízo das visitas para o interesse superior do adolescente: segurança, desenvolvimento pessoal e social, integridade física, psicológica e moral; (ii) o equilíbrio da postura do legislador, que, ao trazer as regras do estado democrático de direito para o âmbito do atendimento ao adolescente privado (proibição da incomunicabilidade), estabelece, ao mesmo tempo, a possibilidade de restrição do direito de visitas. Trata-se, pois, de compatibilizar o máximo de garantia com aquela dose de contensão e segurança indispensável ao funcionamento do sistema socioeducativo.⁵⁷

É importante salientar, por fim, que o adolescente encontra-se sob a guarda do estado, constituindo, pois, em um dever do Estado e dos seus agentes zelar pela sua integridade física e mental, adotando medidas que garantam sua segurança. (art. 125 do ECA).

3.6.4 *Dos Princípios informadores da aplicação da medida de internação*

Para aplicação da medida de internação a norma estatutária exige a observância de princípios, objetivando garantir os direitos dos adolescentes, expressos no caput do artigo 121 acima citado, quais sejam:

a)Princípio da brevidade: “a brevidade deve corresponder ao tempo de duração da internação, que poderá ser de no mínimo seis meses, já que o máximo de sua duração será de três anos e haverá liberação compulsória aos vinte e um anos, bem como reavaliação a cada seis meses (art. 121, §§2, 3º e 5º)”.⁵⁸

Significando que a medida a ser aplicada deve durar apenas, o necessário para reeducar e readaptar o adolescente ao convívio social.

b)Princípio da excepcionalidade: [...] “apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de recidiva em meio livre é muito grande”⁵⁹

⁵⁷COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Coord.Técnica). **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p.39.

⁵⁸ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo. Ed. Saraiva, 1998, p.124.

⁵⁹ DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 164

No sentido de que, essa medida somente deve ser aplicada como *ultima ratio* pelo juiz da infância e da juventude; art. 121 e 122, §1º “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Assim, se houver outra medida, que para aquele caso, seja capaz de produzir os efeitos esperado, também pela medida de internação, deve o juiz dela fazer uso.

c) Princípio da observância e o respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: “Em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa a ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização”⁶⁰

A finalidade é garantir e possibilitar o desenvolvimento do adolescente como pessoa, de consciência social.

Além dos princípios da brevidade, excepcionalidade e da observância da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, podemos citar outros princípios que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas, e que por consequência, merecem destaque, quais sejam:

d) Princípio da igualdade:

Segundo Alexandre de Moraes,

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação á finalidade e efeitos das medidas entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.⁶¹

Quando da relação processual, o adolescente tem igualdade assim como as demais partes, podendo confrontar-se com as testemunhas e vítimas, podendo produzir todos os atos necessários a sua defesa, pois perante a lei todos são iguais, leva-se em conta apenas as particulares de cada situação.

e) Princípio da dignidade da pessoa humana:

⁶⁰ DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**: Série leituras jurídicas, provas e concursos. 3ª Ed. Vol. 28, São Paulo. Ed. Atlas, 2007, p.165.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2006, p.32.

Roberto João, por sua vez, diz que, “O conceito de dignidade não é muito diferente do de respeito. É a qualidade do que é elevado, de respeitabilidade, de nobreza e de decoro”.⁶²

O respeito à dignidade da pessoa humana deve prevalecer em todas as situações, cabendo ao estado zelar pela integridade física e mental do adolescente privado de sua liberdade.

f) princípio da proteção integral: “As medidas sócio-educativas restritivas de liberdade só podem ser aplicadas pelo Estado quando observadas todas as garantias constitucionais e processuais asseguradas aos imputáveis.”⁶³

O Estatuto visando garantir a plena proteção ao adolescente, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento, estabelece em seu artigo 110 e 111 garantias processuais a serem, rigorosamente, observadas pelo magistrado no uso de suas funções, notadamente no procedimento instaurado para apurar a prática de ato infracional, cuja autoria é destinada a um adolescente. Pois nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, garantida a igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com testemunhas, bem como produzir todas as provas, em direito aceita, necessária à sua defesa. O adolescente deve ter o conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou qualquer outro meio equivalente que supra essa necessidade.

A defesa técnica por advogado, e para os necessitados na forma da lei é garantida assistência judiciária gratuita e integral. No momento da realização da audiência ou outro ato, tem o adolescente direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

g) Princípio do melhor interesse do adolescente: por este princípio já sabido que ao adolescente autor de um ato infracional será aplicada medida socioeducativa adequada e proporcional ao seu ato, visando ressocializá-lo e também reprimir sua conduta.

Assim, como bem diz Daniele Barbosa,

O sistema de imposição de medida socioeducativa, diferentemente, rege-se por critérios subjetivos. Em observância à peculiar condição de desenvolvimento do destinatário da lei, não se estabelece previamente quaisquer hipótese condicionadas à aplicação de uma ou de outra medida prevista no Estatuto. Também não há na lei critérios para a fixação do período “in concreto” de cumprimento das medidas

⁶² ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p.18.

⁶³ SILVA, Fabiana Maria Lobo da. **As medidas restritivas da liberdade de locomoção das crianças e dos adolescentes**. Jus Navigandi, Teresinha, ano 13, n. 17008, 05 mar. 2008. Disponível em : <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11020>>. Acesso em: 31 out. 2010.>

socioeducativas, limitando-os o ordenamento a fixar ora prazos máximos, ora prazos mínimos.⁶⁴

Por melhor interesse, entenda-se, decisões que se preocupam com o desenvolvimento do adolescente e reinserção no meio social, ou seja, o que seria mas adequado ao menor em conflito com a lei, para que não enveredasse no caminho ilícito. Qual a medida socioeducativa mais indicada, considerando o ato infracional praticado.

⁶⁴ BARBOSA, Daniele Rinaldi. **A natureza jurídica da medida sócioeducativa e as garantias do direito penal juvenil.** 2009. Disponível em <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewPDFInterstitial/39/42>>. Acesso em 02 de nov. 2010.

4 O PARADIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO, NO ESTUDO DO CASO CONCRETO

O presente capítulo tem por objetivo aproximar o conhecimento teórico abordado nos itens anteriores, referente à medida socioeducativa de internação, da análise concreta de como são aplicadas essas medidas aos adolescentes em conflito com a lei. Com destaque para a reflexão e averiguação, se realmente ocorre a ressocialização dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação.

Importante mencionar, também, um assunto polêmico, que refere-se a impossibilidade de redução da maioria penal, frente os respaldos da CF/88, ECA e tratados/convenções dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, o fim esperado para os adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medida socioeducativa de internação, é que por meio da efetivação dos seus direitos previstos no ECA, possam ter condições de ressocializar-se, retornando a sociedade com uma nova postura e um novo projeto de vida. Resta por fim, através da pesquisa de campo, explicitar o que foi vivenciado sobre o tema e buscar possíveis soluções.

4.1 Conceito de imputabilidade penal

Faz-se necessário analisar a imputabilidade penal, para que se possa compreender sua ligação com a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, assunto que compõe esse trabalho.

A imputabilidade é a capacidade de o indivíduo ser culpável, ou seja, quando o agente é capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade e entendimento de vontade. A culpabilidade é o juízo sobre o autor típico e antijurídico; logo, a imputabilidade pode ser designada como a qualidade de quem é imputável, ao passo que será considerado imputável todo aquele a quem se possa responsabilizar por algo.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso,

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer,

ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável.⁶⁵

Nas palavras de Assis Toledo, “quando se afirma que certa pessoa é imputável, está-se dizendo ser ela dotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável.”⁶⁶

Só é imputável o indivíduo que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Exige-se, então, que o sujeito revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e faculdade de autodeterminação, faltando um desses requisitos, total ou parcialmente, o agente poderá ser considerado, a depender da hipótese, inimputável ou semi-imputável.⁶⁷

O código penal brasileiro relaciona como causas de exclusão da imputabilidade, ou melhor, como causas da inimputabilidade penal: a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado⁶⁸, a menoridade⁶⁹, e a embriaguez completa⁷⁰.

A inimputabilidade é a incapacidade de culpabilidade do autor. A conduta do inimputável não constitui delito algum.⁷¹

Os estados de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída são definidos nas legislações segundo critérios, quais sejam: o biológico, o psicológico e o misto, também denominado biopsicológico.

O critério biológico considera inimputável o doente mental, de desenvolvimento mental deficiente ou de transtornos mentais provisórios, patológicos ou não. Tem relação com a saúde mental, a normalidade da mente.

O critério psicológico tem relação com a completa incapacidade de entendimento. Preocupa-se apenas em apurar se, no momento do crime, o autor estava ou não com suas faculdades

⁶⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.197.

⁶⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.313.

⁶⁷ PONTE, Antônio Carlos *apud* PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.59/60.

⁶⁸ Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁶⁹ Art.27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

⁷⁰ Art.28.§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁷¹ PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.60.

mentais perturbadas, sendo irrelevante a natureza etiológica da causa ou os fatores determinantes da apuração. Está relacionado a condição psíquica do autor no momento do fato.

O critério biopsicológico ou misto engloba tanto o caráter biológico, quanto o psicológico. Assim, a presença dos estados de perturbação mental determina apenas uma presunção de inimputabilidade ou inimputabilidade condicionada, que será julgada efetiva quando verificada realmente a ausência daqueles atributos psíquicos, que compõem a inimputabilidade.

O direito penal brasileiro adota, como regra, o critério biopsicológico para definir a fixação da inimputabilidade. A exceção acontece em se tratando de menor de dezoito anos, em que ocorre a adoção do sistema biológico, consoante leitura que se faz do disposto no art.27, CP.⁷²

Assim, define-se a inimputabilidade penal, como sendo a aptidão de o indivíduo para praticar determinados atos com discernimento. É a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento, podendo ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de exclusão da inimputabilidade, dentre elas, a inimputabilidade do menor de dezoito anos de idade, presunção esta absoluta, baseada em critério puramente biológico.⁷³

4.2 A inimputabilidade dos menores de dezoito anos de idade

A incapacidade de culpabilidade dos menores de 18 anos está assegurada no art. 228, da Constituição Federal, assim dispondo: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Seguindo o mesmo raciocínio, conforme já explicitado anteriormente, o art.27 do Código Penal também se posiciona no mesmo sentido, qual seja: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

⁷² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (re)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 33.

⁷³ PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.174.

Conforme define Mariângela Soares Marques Pereira, “a inimizabilidade face ao Direito Penal, do menor de dezoito anos, se dá em função do critério biológico, da incapacidade psíquica do menor para discernimento e autodeterminação, face a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”⁷⁴

É necessário destacar que pela prática de ato infracional, o adolescente, embora afastado da incidência do direito penal, faz-se responsável; pois a este, será possível a aplicação da legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual estabelece o cumprimento de alguma medida socioeducativa, cuja natureza não é apenas de caráter pedagógico, mas também sancionador, inclusive, privando o adolescente da liberdade por um tempo determinado, como no caso da internação.⁷⁵

Qualquer medida socioeducativa, aplicada no caso concreto, não deixa de configurar como uma resposta retributiva pelo mal praticado. Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção-castigo, efetivada pelo antigo Código de menores, cuja doutrina era da situação irregular, que privava o adolescente de um devido processo legal.⁷⁶

A circunstância de o adolescente não responder pelos seus atos perante o direito penal “comum” não o faz irresponsável ou imune a qualquer tipo de medida.

O adolescente autor de ato infracional presta conta de suas ações perante o juízo competente: Vara da Infância e Juventude, o que significa dizer que ele não fica impune. Os adolescentes autores de atos infracionais, após apuração de seus atos através de um processo que possui contraditório e ampla defesa, ficam sujeitos às medidas socioeducativas, inclusive privando-os de sua liberdade.⁷⁷

Os menores de 18 anos não ficam impunes, são responsáveis frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, respondendo pelo delito que praticarem, na forma de medidas socioeducativas. O que diferencia essa responsabilização é a característica de ser uma medida de finalidade pedagógico-educativa, em razão do caráter protetor que se deve conferir a pessoas que não atingiram um nível de maturidade, que os possibilite compreender o caráter ilícito do fato cometido ou de determinar-se conforme esse entendimento, como é o caso do adolescente.

⁷⁴ PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.61.

⁷⁵ *Idem*, p.62.

⁷⁶ *Passim*, pp.62-63.

⁷⁷ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.181.

Segundo Mariangela Soares Marques Pereira,

O adolescente que praticar um fato típico e antijurídico, não está impune perante a lei brasileira, pois responde por seus atos, sendo apenas sujeito a um processo legal apropriado à sua condição de pessoa em fase de formação, calcado no princípio da dignidade humana e próprio de pessoas que necessitam de prioridade absoluta, conforme regramento contido no ECA, integração legislativa do que estabeleceu a CF/88, no seu art. 227, que nada mais é que uma síntese do que restou plasmado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20.11.1989, ratificada por vários países, fazendo com que se produzisse uma certa homogeneidade entre as mais recentes leis que regulam a responsabilidade penal dos menores em todo o mundo.⁷⁸

Sendo assim, por expressa previsão legal os menores de 18 anos são considerados inimputáveis penalmente, sendo adotado o critério biológico, uma presunção *juris et de jure* de que uma pessoa até uma determinada idade considera-se inimputável; no caso em estudo, tratam-se de adolescentes, que estão fora do campo do Direito Penal, mas não fora do Direito, sendo aplicado a estes um direito próprio, que fornece uma proteção integral, normas essas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3(Im)possibilidade de redução da maioridade penal

Os discursos das pessoas que são a favor e contra a redução da maioridade penal são os mais variados.

Dentre os que apoiam a redução da maioridade penal, estes questionam o fato de que tal atitude trará diminuição da criminalidade, visto que o tráfico de drogas e o crime organizado utilizam os “menores” como parceiros do crime, uma vez que os adolescentes são imunes a qualquer tipo de pena.⁷⁹

⁷⁸ PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.174.

⁷⁹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.192.

Já outros afirmam que desse modo, apoiar pela redução da maioridade, é uma forma de acabar com “a impunidade dos marginais que se escondem atrás da idade para cometer crimes.”⁸⁰

Ainda existindo os que dizem que se o adolescente pode escolher seus governantes através do voto, da mesma forma, deveria ser responsabilizado criminalmente, pois tem discernimento para ambas as situações⁸¹.

Em contrapartida, os que apoiam a impossibilidade de redução da maioridade penal rebatem os argumentos supracitados.

Primeiramente, o problema apresentado quanto a responsabilizar ou não os menores de dezoito anos penalmente, não se trata de uma questão legal, e sim social.

A redução da idade não diminuiria o índice de criminalidade, apenas transferiria o problema para uma outra esfera, deslocando a violência que se concentrava entre as duas idades para a faixa etária situada abaixo dos dezesseis anos. O traficante que convoca a mão-de-obra de um adolescente de dezessete anos, com a redução passará a convocar jovens de quinze, doze, dez...⁸²

É necessário cumprir a determinação do artigo 227 da CF (art 4º do ECA), o qual dispõe que é dever de todos – família, sociedade e poder público – assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. O problema da criminalidade infanto-juvenil irá perdurar enquanto não forem combatidas as suas causas⁸³.

Logo, para justificar as causas da impossibilidade de redução da maioridade penal, utiliza-se de uma interpretação do art. 228 da Carta Magna, das garantias previstas pelos Direitos Humanos e do respeito aos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, referentes ao assunto analisado.

⁸⁰ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal**: adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 61.

⁸¹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.193.

⁸² *Idem*, p.195.

⁸³ *Passim*, p.194.

Eugênio Couto Terra afirma a efetividade do art. 228 da CF como cláusula pétrea:

O artigo 228, ao estabelecer a idade mínima para a imputação penal, assegura a todos os cidadãos menores de dezoito anos uma posição jurídica subjetiva, qual seja, a condição de inimputável diante do sistema penal. E tal posição, por sua vez, gera uma posição jurídica objetiva: a de ter a condição de inimputável respeitada pelo Estado. Num enfoque do ponto de vista individual de todo cidadão menor de dezoito anos, trata-se de garantia asseguradora, em última análise, do direito de liberdade. É, em verdade, uma explicação do alcance que tem o direito de liberdade em relação aos menores de 18 anos. Exerce uma típica função de defesa contra o Estado, que fica proibido de proceder a persecução penal. Trata-se, portanto, de garantia individual, com caráter de fundamentabilidade, pois diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos. E não se pode olvidar que a liberdade sempre está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pois foram reconhecidos como merecedores de absoluta prioridade da atenção da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento⁸⁴.

É imutável a fixação da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, pois se encontra regulada no art. 228 da CF/88, no art. 104 do ECA e prevista em tratados internacionais, como por exemplo, na Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário⁸⁵.

A carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresenta aplicabilidade imediata⁸⁶.

Hoje, não se pode deixar de mencionar que os limites jurídicos impostos ao Estado advêm também, em medida crescente, de princípios e regras jurídicas internacionais. Os direitos humanos são para todos os povos e em todos os tempos, e devem ser respeitados⁸⁷.

A fixação da idade penal em dezoito anos não se deve apenas à questões de política criminal, mas também em razão da comprovação técnico-científica de que, na adolescência, a passagem da infância para a vida adulta faz com que o indivíduo atravesse uma fase de

⁸⁴ TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. Santa Maria: Mimeo, 2001, p. 55.

⁸⁵ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (re)socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 66.

⁸⁶ *Idem*, p. 65.

⁸⁷ *Passim*, p. 67.

profundas transformações e entre em conflito com os seus valores, sua personalidade, sua estrutura psicológica⁸⁸

O objetivo da fixação da responsabilidade penal aos dezoito anos é impedir que adolescentes, ao praticarem atos infracionais, venham a cumprir pena (e não medida socioeducativa) em estabelecimentos fechados, prejudiciais à sua formação e o desenvolvimento de sua personalidade⁸⁹.

Mesmo aqueles que são favoráveis ao recrudescimento das penas e da criminalização de condutas admitem que o sistema penitenciário não recupera cidadãos, não ressocializa, apenas serve como depósito de seres que são segregados da sociedade. Se os presídios não recuperam os adultos, seriam também ineficazes para os jovens⁹⁰.

A redução da idade adquire contornos de medida paliativa, que posteriormente poderá causar mal ainda maior: colocação de jovens imaturos, sugestionáveis e com personalidade ainda não formada com adultos encarcerados no falido sistema penitenciário⁹¹.

A idéia de redução da idade da responsabilidade penal, portanto, não merece crédito, uma vez que os direitos fundamentais, e neste caso apresentado como um direito de defesa da liberdade, são cláusulas pétreas, não passíveis de emenda que fira a estrutura voltada para o melhor interesse destes seres em especial fase de desenvolvimento físico e psíquico, que atente, por conseguinte ao princípio da dignidade humana, visceralmente relacionado aos direitos humanos fundamentais⁹².

4.4 Visita ao Centro de Atendimento Socioeducativo-CASE-Abreu e Lima

Antes de tudo, para que a visita pudesse ocorrer, foi necessário o encaminhamento de dois ofícios pedindo autorização para realizar essa pesquisa de campo, explicando os reais motivos, e deixando claro o interesse meramente acadêmico.

⁸⁸ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.197.

⁸⁹ *Idem*, p.198.

⁹⁰ *Idem*, *Ibidem*.

⁹¹ *Idem*, p.200.

⁹² PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil**: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006, p.173.

O primeiro ofício foi endereçado para a Diretoria da Funase, localizado na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho - Bongi, Recife-PE, no dia 18/10/2011, na pessoa do Diretor-Presidente, o Dr. Alberto Vinícius Melo de Nascimento. Após exatamente uma semana, a secretaria do setor do Gabinete/Presidência deu retorno e mandou entregar tal ofício devidamente analisado e aprovado para a Juíza Ana Maria Wanderley Freire, da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, localizado no CICA- Centro Integrado da Criança e do Adolescente, nesta cidade, juntamente com outro ofício endereçado a mesma. Este segundo ofício foi entregue no dia 24/10/2011 anexado o da diretoria da Funase, e após despacho da juíza, ambos os ofícios foram encaminhados para o local da visita.

Após cumprimento desse protocolo e devida autorização, entrei em contato com o Centro de Atendimento Sócioeducativo-CASE-Abreu e Lima, e a visita foi agendada para o dia 04 de novembro de 2011, por volta das 08h, que segundo informações por telefone com a coordenação do centro, é o horário que as equipes técnicas iniciam seu expediente.

Assim sendo, a primeira visita a esse centro ocorreu no dia 04 de novembro de 2011, por volta das 08h30. Apesar de ter chegado ao local pontualmente, aguardei um pouco na entrada do Centro, pois uma agente socioeducativa foi se informar na coordenação, se estava autorizada para entrar.

As primeiras impressões do local foram boas, como estava iniciando o horário de expediente, não paravam de chegar agentes socioeducativos, homens e mulheres, e assinavam um livro, que aparentava ser um livro de frequência. Assim que cheguei, sentei em uma bancada de cimento e fiquei aguardando a agente retornar, para que pudesse me conduzir à dependência do local.

Quando a agente socioeducativa retornou e me encaminhou para dentro do Centro, tive que deixar minha bolsa na recepção e em seguida me direcionar para a sala da coordenação técnica, no qual fui muito bem recebida pela Coordenadora Jaílida Nascimento de Castro.

Após ser chamada para conversar com a coordenadora técnica daquele Centro, inicialmente procedemos as apresentações iniciais e expliquei o motivo da minha presença, informando que o meu intuito era conhecer o Centro, o dia-a-dia dos adolescentes, analisar concretamente como a medida socioeducativa de internação era aplicada a estes, principais problemas enfrentados, e como funcionava o sistema de ressocialização, se de fato existia; assim, comecei a fazer algumas perguntas constantes de um questionário previamente

elaborado, mais que, na verdade, se transformou em uma conversa informal, no qual, aos poucos, a coordenadora começou a descrever o funcionamento do Centro, antes de mostrar pessoalmente as dependências do local.

De início, indaguei sobre o quantitativo de adolescentes no centro, no qual me respondeu que apesar da casa possuir capacidade para 98, contava no dia da visita com 288 internos, número esse que sempre variava.

A questão da superlotação é algo preocupante, informa a coordenadora, explicando que esse é um dos principais motivos que impede resultados positivos no Centro, afirmando ser a questão da ressocialização impossível diante da realidade vivenciada. Seria necessário, segundo a coordenadora, um melhor investimento do governo, que existissem políticas de atendimento como de fato estipula o SINASE, fornecendo subsídios aos adolescentes em todos os sentidos, para que não voltem à prática de atos infracionais.

Referente ao quantitativo de adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de internação, a coordenação técnica forneceu uma tabela referente ao mês de outubro, a mais recente, (a visita ocorreu no começo de novembro) do qual constam a idade dos adolescentes, ato infracional cometido, município de origem e se o adolescente era reincidente ou não.

Tendo como base essa tabela, o perfil dos adolescentes que se encontram internados, em sua maioria, é pela prática dos atos infracionais como roubo, tráfico de drogas, homicídio e furto. E sendo a maioria reincidentes, comprovando assim, que ao saírem do Centro de Atendimento Socioeducativo voltam a praticar novos atos infracionais, retornando ao CASE.

O centro destina-se a adolescentes, ou seja, de 12 anos completos até 18 anos incompletos, podendo se estender até os 21 anos, em que nesta idade a saída é compulsória. Mas referente ao CASE- Abreu e Lima, a idade dos adolescentes que se encontram internos são dos 15 aos 20 anos de idade; vale salientar um quantitativo maior na faixa etária dos 15 e 16 anos, e poucos, entre 18 e 20 anos.

Apesar de o Estatuto prever a regionalização da medida, isto é, que as unidades disponham apenas de adolescentes da região, para facilitar o contato e auxílio da família; são encaminhados, para aquele Centro, adolescentes de vários municípios do Estado de Pernambuco.

O centro possuía, naquela data, doze alas, tendo a décima segunda sido construída a poucos meses, para ser mais exata, setembro do corrente ano, mas mesmo possuindo esse número de alas, não é capaz de aliviar o problema da superlotação.

Quanto ao aspecto separação dos adolescentes por compleição física, idade e gravidade do delito, como determina a lei, isso não ocorre. O que existe é rigorosa separação dos infratores de crimes contra os costumes, por questão de segurança pessoal dos internos e também separação dos grupos rivais. Os adolescentes são divididos geralmente por afinidade, no qual ao ingressarem no Centro, perguntam-se aos mesmos se tem conhecidos para que possam ocupar o mesmo espaço destes, ou se preferem ficar próximo de adolescentes da mesma comunidade.

O Centro dispõe de seis equipes técnicas de apoio e, cada uma destas, é formada pelos seguintes profissionais: seis advogados, seis assistentes-sociais e seis psicólogos. Cada equipe trabalhando com uma média de 50 adolescentes. Pude observar no dia da visita apenas três equipes técnicas de apoio, no qual apenas em uma equipe havia a presença dos três profissionais, nas outras duas tinha apenas psicólogas e assistentes sociais.

O trabalho da equipe técnica é atender os adolescentes individualmente para tratar da sua situação, além de acompanhar o desenvolvimento do adolescente, produzindo um relatório semestralmente que será entregue ao juiz, para que este analise e possa conceder ou não a progressão da medida. Ao passear pelo setor das salas das equipes técnicas pude presenciar um interno choramingando, perguntando à psicóloga sobre o seu “Habeas Corpus”; na verdade, esse termo para eles é conseguir sair das alas para prestar algum serviço dentro do Centro, este reclamava que seu nome há tempos não estava na lista da limpeza. E a psicóloga explicava que era feito um rodízio e ele teria que esperar a sua vez. Em outras duas salas estavam também dois adolescentes, sendo atendidos pela equipe.

Em questionário distribuído para a equipe técnica presente no dia da visita, com o intuito de colher opiniões desses profissionais da realidade vivenciada e sobre o sistema de ressocialização, foi possível constatar de forma geral, que as deficiências são inúmeras, e que todos buscam cobrir as lacunas da melhor maneira possível, que na verdade, são essas faltas que acarretam pontos negativos e interrompem o processo de ressocialização. Segundo os próprios profissionais, é complicado tratar da ressocialização quando faltam aos adolescentes praticamente tudo; se o próprio governo e o órgão responsável pela preservação e desenvolvimento desses adolescentes não aplicam as medidas efetivamente como deve ser, mostrando aos próprios internos que é possível mudar de atitudes, aplicando os direitos pertinentes a estes que estão sujeitos a medida socioeducativa de internação, não vai ser a realidade do mundo que ensinará. A realidade vivenciada no Centro é bem distante das normas preconizadas pelo SINASE.

Além da equipe técnica, a unidade conta com o GOD- Grupo de orientações sobre drogadição; esse acompanhamento sobre o assunto se torna essencial, visto a maioria dos adolescentes serem envolvidos com drogas. Esse grupo realiza um trabalho de quinze encontros com os adolescentes, com oficinas e debates baseados na promoção de saúde e prevenção ao uso de drogas, buscando que o adolescente deixe de usá-la. Vale destacar que o último encontro tem a participação da família dos adolescentes, estreitando laços.

Em relação à presença efetiva dos membros do Ministério Público e dos Juízes, foi lembrado pela coordenadora que este ano ocorreu uma única visita do juiz, em setembro; e ano passado, no mês de dezembro, em acompanhamento ao CNJ. Os juízes normalmente têm uma visão segregatória e não participativa, demonstrada na atitude de somente aplicar medida socioeducativa de internação, e não se interessarem em conhecer o trabalho desenvolvido no Centro, pois nunca se preocuparam em visitar o local para conhecer mais de perto os problemas ali existentes, especialmente quanto à superlotação.

A matriz pedagógica do Centro é a de ressocialização, proporcionar a esses adolescentes autores de ato infracional, o retorno à sociedade, resgatando os direitos que lhes foram postergados, com uma nova postura de dignidade, crença e perspectivas de um novo projeto de vida⁹³.

A FUNASE- Fundação de atendimento socioeducativo, é a entidade responsável pelo Atendimento no Estado, e tem por objetivo estruturar e operacionalizar um conjunto de ações direcionadas à garantia dos direitos fundamentais, priorizando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com focalização em uma educação para valores e na sensibilização e mobilização da sociedade para com o adolescente sob medidas socioeducativas⁹⁴.

Frente à essa responsabilidade e ao campo de atuação desta fundação, a equipe que faz parte do CASE- Abreu e Lima afirma que os fins almejados e propostas apresentadas por essa instituição está longe do que condiz a realidade, os recursos são muito escassos, incapaz de garantir esse rol defendido pela FUNASE.

A segurança externa do Centro é feita por dois guardas, existindo duas guaritas na entrada. Internamente são os agentes socioeducativos que mantêm a segurança, que segundo expressão de um pedagogo do Centro, estes são a “mola” do CASE. Cada plantão de agentes socioeducativos tem em torno de 16 mulheres, e varia no quantitativo de homens, havendo plantões que contam com 23 homens e a depender, em outros dias 32.

⁹³ Disponível em <http://www.funase.pe.gov.br/socio_plano_acao.php>. Acesso em 05 de nov. 2011.

⁹⁴ Disponível em <http://www.funase.pe.gov.br/socio_atuacao.php>. Acesso em 05 de nov. 2011

No aspecto saúde, o centro tem convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, oferecendo serviços aos adolescentes como clínico geral duas vezes na semana, nas segundas e sextas-feiras, encaminhamentos para as UPAs (Unidades de Pronto Atendimento) da região, campanhas de vacinação, atendimentos de fisioterapia e fonoaudiologia uma vez na semana, além de contar com uma sala de enfermaria onde são mantidos remédios como analgésicos, escabiose, dentre outros. Vale destacar que no dia da primeira visita, por volta das 11h, havia chegado equipamentos novos para o setor de enfermaria, no qual se tratava de duas macas, que antes não possuía, o adolescente que estivesse doente ficava sentado em uma cadeira.

O quadro do centro conta também com 04 dentistas, que por conta da sala odontológica se encontrar desativada, em virtude da última rebelião ocorrida em abril de 2010, em que houve a destruição dos equipamentos, não há atendimentos deste setor.

A higiene pessoal, vestuário e alimentação são mantidos pela FUNASE e familiares. Quanto ao primeiro, quando um adolescente entra no CASE recebe uma toalha branca, um cobertor grosso que fazem de tapete, pelo fato de não possuir colchões para todos, um barbeador e um lençol. O centro renova na entrega desses materiais de quatro em quatro meses, mas não observei nesse local onde distribuíam esse material, a presença de sabonetes, escovas e pastas de dente, indispensáveis para a higiene pessoal. O qual indaguei e obtive a resposta que também entregavam, mas que a FUNASE encontra-se deficiente quanto à manutenção desses materiais. Relatou ainda a agente socioeducativa, que materiais essenciais sempre faltam, e que a família é que dá suporte, trazendo nos dias de visita, materiais de higiene pessoal, vestuário e alimentos.

Quanto à alimentação ouvia reclamações dos funcionários e dos adolescentes a todo momento; de fato, expressou a coordenadora a péssima qualidade da alimentação, sendo fornecida de forma terceirizada por uma empresa, que ganhou a prestação do serviço por meio de licitação. Já reivindicaram inúmeras vezes melhorias na alimentação, tentativas essas frustradas. Ocorreu até uma revolta dos internos, com uma batida de grade referente aos alimentos proporcionados. Pude observar também muita comida estragada nos cestos de lixo, que comprova a não aceitação por parte dos internos. O centro não dispõe de refeitório, sendo as refeições realizadas nas próprias alas, no qual dois adolescentes acompanhados de agente socioeducativo recebem a comida referente ao total de internos da sua ala.

Funciona dentro do CASE- Abreu e Lima, um anexo da escola Pastor Amaro de Sena, com um quantitativo de 15 professores da rede Estadual de ensino fundamental e médio. Porém, a equipe de pedagogia e alguns professores deixaram claro que a escola não é uma

realidade para eles, salientando que muitos adolescentes antes de entrarem no Centro, já estavam afastados do contexto escolar por conta do envolvimento com as drogas e com a marginalidade. Acrescentando ser difícil a frequência dos internos, sendo poucos os que se interessam, e a dificuldade de mantê-los em sala de aula.

Além disso, contam com o apoio do Programa Paulo Freire, voltados à alfabetização dos adolescentes que não sabem ler e escrever. Possuem também oficinas de pintura, reciclagem e artes plásticas, no qual pude observar vários quadros nas paredes do CASE pintados pelos próprios adolescentes; sobre o material confeccionado obtive a informação que nos eventos festivos, são encaminhados para exposição, como por exemplo, na Fenneart e na Casa da Cultura. Existe também oficinas voltadas a hortijardinagem e horticultura, como forma de se ocuparem. Segundo a coordenadora técnica, o Centro não dispõe de cursos profissionalizantes, o que ao meu ver dificulta a ressocialização desses internos na sociedade, visto que saem do Centro incapacitados, despreparados, diante de um mercado de trabalho tão competitivo.

Após este contato com a Coordenadora Técnica, esta me apresentou a um Pedagogo, o Sr. José Tadeu, a fim de que este mostrasse as dependências do CASE.

O primeiro espaço mostrado foi a sala onde ocorre a oficina de pintura, no qual o professor me explicou que ministrava as aulas por alas, cada uma por vez, nesta os adolescentes além de poderem desenhar e pintar, conheciam as cores, as formas e desenhos de artistas famosos como Michelangelo, Portinari e Van Gogh. A sala vizinha era a de reciclagem, mas encontrava-se fechada. Logo adiante havia dois meninos em uma das salas destinada ao Programa Paulo Freire, de alfabetização. Também estava havendo aulas em outras salas no referido corredor, porém, de nível fundamental e médio, no qual fiquei um pouco assustada, pois não havia mais de 4 alunos em cada sala. Então passei a entender melhor e comprovei a expressão dita pela coordenadora, que a escola não era uma realidade para esses adolescentes, e eles não podiam ser forçados dentro do Centro a estudar.

Entre o espaço do Centro que dispõe dessas salas e as alas onde ficam recolhidos os internos, há um portão onde ficam sentados próximos a ele, dois agentes socioeducativos para controlar a passagem, mas como estava acompanhada do pedagogo, tive livre acesso. Na verdade, haviam agentes espalhados por todo lugar.

A maioria das alas se localizam ao redor de uma quadra de futebol, contando, cada uma das doze alas ali existentes, com a fiscalização dos agentes socioeducativos, e internamente possuíam uma televisão, um bebedouro de água mineral, som e em alguns, dvd.

Não cheguei a adentrar em todas as alas, a maioria passei pela frente, já na ala doze e oito entrei e visualizei a estrutura interna dos quartos, no qual pude observar a existência desses eletrodomésticos, além de ventiladores, que segundo o pedagogo, são trazidos pela família.

Na ala doze, encontravam-se vinte adolescentes, conhecidos como os vitimizados, no qual adolescentes de outras alas, não querem recebê-los; tratam-se de internos que não são bem vistos pelos demais e que deles sofreram algum tipo de maus tratos. Quanto a estrutura física do local aparentou bem ventilado, contando com oito beliches, em um espaço amplo.

Já ao visitar a ala oito, pude constatar as condições precárias do local, completamente diferente da ala anteriormente visitada, local escuro, quase não havia ventilação, vinte adolescentes divididos em oito pequenos cubículos, que aparentavam verdadeiras celas, com banheiros em alguns, totalmente fora do parâmetro estabelecido pelo SINASE e distante das metas planejadas e almejadas pela FUNASE.

Ao caminhar pela frente das outras alas, em volta da quadra, nesta, havia adolescentes jogando futebol; e em um campo externo, outros adolescentes também praticavam este esporte.

Quanto à estrutura desportiva e lazer, segundo informações do professor de Educação Física do Centro, a unidade não possui estrutura para desenvolver outro tipo de esporte que não seja o futebol de campo e o futsal. O ambiente não oferece motivação e os adolescentes afirmam ser perda de tempo outro esporte. Além das modalidades descritas, ocorre a prática do atletismo, com salto a distância e corrida de velocidade, este último, quando tem espaço. Vale destacar a preocupação do professor, pelo fato da maioria dos adolescentes serem fumantes. Ele também relata que deveria haver uma maior atenção quanto à prática de atividades desportivas, sendo uma forma saudável de distanciá-los das drogas. A unidade conta com dois eventos de porte no ano: os jogos de férias, que ocorrem nos meses de janeiro e julho, nas modalidades já praticadas, futebol de campo e futsal.

Despedi-me da Coordenadora e demais funcionários que estavam na sala da coordenação técnica, agradecendo pela total atenção, deixando combinado que retornaria no dia 07 de novembro, por volta das 13h, para proceder às entrevistas com alguns adolescentes.

No dia e horário previamente combinados, retornei ao Centro. Uma funcionária já estava a minha espera e encaminhou-me ao pedagogo, que juntamente com uma professora do Programa Paulo Freire, ajudou-me nas entrevistas, selecionando eles próprios os adolescentes, e trazendo, um a um, para que pudesse fazer algumas perguntas.

Restou claro, de acordo com a conversa que mantive com estes, procedida ora conforme o formulário de perguntas previamente elaborado, ora livre, que todos têm a intenção de sair dali e não mais voltar, pois, segundo eles próprios, isso não é vida para ninguém, é muito ruim ficar privado de liberdade, dentro de quatro paredes.

Alguns mencionaram que cometeram atos infracionais por influência de amigos, outros por não terem apoio da família e se sentirem sozinhos, já outros, como alguns que cometeram homicídio, praticaram o ato porque importunaram com a sua família. O fator drogas e bebidas também são citados como motivo para a prática, alguns disseram que após estarem bêbados e drogados, cometeram assaltos, além de muitos se aventurarem por obterem retorno financeiro de forma fácil, como no tráfico de drogas. Ademais, chamou-me atenção um menino de 15 anos, bem moleque, cuja simpatia era notável com todos do Centro, fazia *raps* para os funcionários do CASE e vivia pulando e brincando com todos. Este se tratava de um menino de rua, que cometia assaltos e vendia os objetos roubados, como celulares, cheirava cola e também fumava.

A perspectiva de futuro de todos era sair do CASE, estudar, trabalhar. Porém, todos deixaram bem claro que ninguém saía melhor daquele lugar, pelo contrário, saíam revoltados, principalmente, os que não tinham apoio da família. Alguns disseram também, que para mudar tem que ter muita força de vontade e oportunidades, porque a vida lá fora não era fácil. Indagaram também a falta de cursos profissionalizantes que pudessem ajudá-los ao sair do Centro.

A convivência com os outros adolescentes foi considerado pelos entrevistados uma das piores situações vivenciadas; segundo palavras deles próprios, se alguém não for com a sua cara, lhe perseguem e você fica sofrendo ameaças; alguns adolescentes acrescentaram que as alas não se misturam, justamente para evitar conflitos, cada grupo só convive com os internos de sua ala, e quando ocorrem maiores problemas entre estes, providenciam mudança de adolescente, de uma ala para outra.

Quando indaguei sobre a família, uns disseram que recebem visita de vez em quando, já outros constantemente, e ainda existem aqueles que se dizem revoltados por não receberem visitas e não possuírem apoio nenhum dos familiares; os que tem filhos ou namoradas, demonstraram a intenção de oficializar a convivência quando saírem do Centro, e outros reclamavam porque não podiam levar suas visitas para o quarto.

Quanto à participação na escola e nas oficinas, alguns disseram que era bom para ocupar a mente e passar o tempo, porém expressaram que deveria ter mais atividades, como

uma forma de terapia ocupacional, já que era ruim passar muito tempo dentro das alas, por conta do calor e do abafado.

Vale destacar que alguns adolescentes que foram selecionados, recusaram-se a participar dessa entrevista, pois achavam que de alguma forma poderiam se prejudicar se me contassem algo.

Após conversar com esses adolescentes a tarde inteira, agradei a disponibilidade da professora e do pedagogo em me acompanharem nesse estudo, e despedi-me do Centro e demais funcionários.

4.4.1 Método empírico e dados estatísticos

O método utilizado para a realização dessa pesquisa foi o empírico, por meio da observação não participante da rotina dos adolescentes, além de entrevistas com a coordenação técnica, equipe técnica (psicólogos, advogados, assistentes sociais, pedagogos) e alguns internos do CASE- Abreu e Lima. O propósito foi analisar a natureza jurídica da medida socioeducativa de internação percebida na prática, ou melhor, como são aplicadas essas medidas aos adolescentes em conflito com a lei; se alcançam os fins da ressocialização.

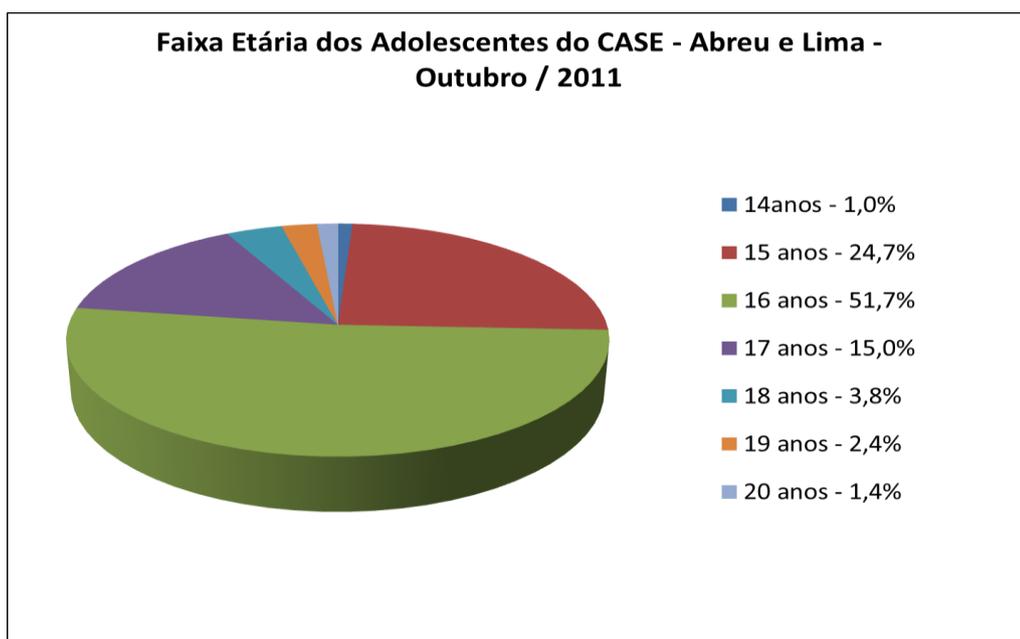
Constata-se a realidade vivenciada pelos adolescentes, por meio de visitas ao Centro de Atendimento Socioeducativo- Abreu e Lima, onde se observou o dia-a-dia dos autores de atos infracionais, que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

A pesquisa abrangeu apenas os adolescentes do sexo masculino que estavam cumprindo a medida de internação. A escolha por esses adolescentes ocorreu tendo em vista que a incidência de atos infracionais se dá em número muito maior entre adolescentes desse sexo.

Os dados estatísticos fornecidos pelo Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE - Abreu e Lima, abaixo esquematizados, referem-se ao mês de outubro de 2011, a tabela mais recente fornecida pela unidade, nas visitas ocorridas no início de novembro deste ano. Com esses dados estatísticos, pôde-se perceber os atos infracionais mais comuns cometidos pelos adolescentes, bem como a faixa etária de adolescentes que cumprem essa medida.

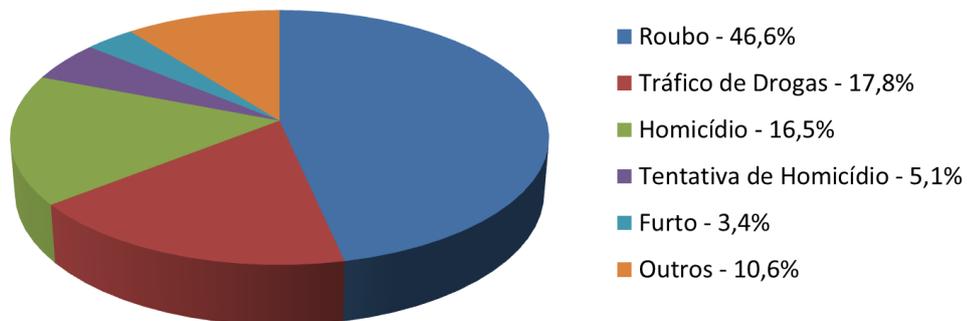
É importante destacar que em relação a alguns adolescentes, não foi possível colher informações completas, pois, a tabela disponibilizada, não se encontrava totalmente preenchida, no que diz respeito aos tópicos de ato infracional praticado e reiteração de atos (tabela anexo 3). Neste caso, constaram nos dados estatísticos, como não informado.

A idade dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação é um dado importante observado na pesquisa. Foi possível constatar que há uma incidência maior de internos, na faixa etária dos 15 e 16 anos, de um total de 292 adolescentes. Vale destacar que as idades constantes do gráfico são as da época da realização da pesquisa, uma vez que será visualizado outros adolescentes já maiores de idade, quando na verdade deveria comportar até 18 anos incompletos. Porém, o ECA dispõe que referente a medida socioeducativa de internação terá sua liberdade compulsória apenas aos 21 anos de idade, sendo dessa forma possível adolescentes maiores de 18 anos.

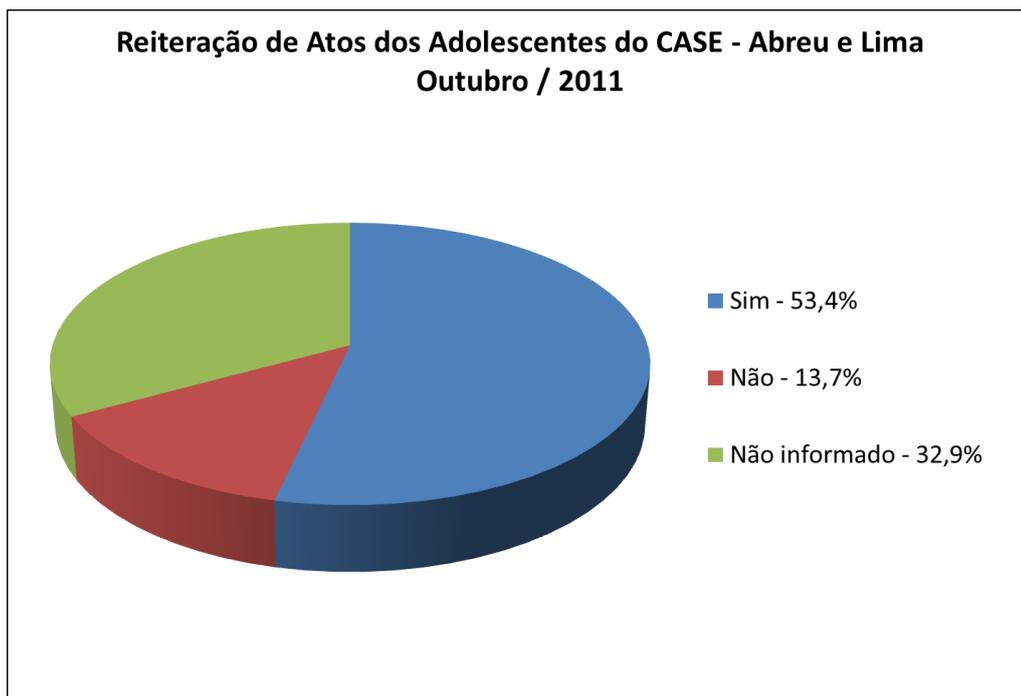


Quanto ao ato infracional cometido pelos adolescentes do CASE- Abreu e Lima, conforme se depreende do gráfico a seguir exposto, o crime de maior incidência é o de roubo 46,6%, em segundo lugar o tráfico de drogas com 17,8%, e em terceiro lugar está o crime de homicídio, que chega a 16,5%, de uma totalização de 292 internos, dados esses do mês de outubro de 2011.

**Atos Infracionais dos Adolescentes do CASE - Abreu e Lima -
Outubro / 2011**



Quanto ao critério se os internos já tiveram passagem em um Centro de atendimento socioeducativo, cumprindo alguma medida socioeducativa por reiteração de atos infracionais, pode-se constatar o equivalente a 53,4%, o que faz concluir que a forma de cumprimento das medidas socioeducativas é insuficiente para produzir mudança significativa na vida desses seres. É um sinal também, que na grande maioria dos internos não foram alicerçados os valores essenciais em busca da ressocialização destes. Muitos voltam a cometer condutas contrárias ao direito, pela revolta e falta de estruturação familiar e pessoal, como por exemplo, as condições de vida precária, e o déficit de escolaridade.



Diante dessas estatísticas torna-se necessário uma operacionalização efetiva referente aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, com vistas a reduzir esse índice, e fazer com que não voltem a novas práticas de condutas contrárias ao Direito.

4.5 Ressocialização ou dessocialização

O termo ressocializar remonta a idéia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, e não se desvirtue em condutas contrárias ao Direito. Isto porque, se deve ressocializar aquele que foi dessocializado.

Utilizando esses termos para o enfoque de estudo, a ressocialização, ou seja, a retomada desses adolescentes em conflito com a lei à sociedade, não se faz possível, visto encontrarem-se dessocializados, e isolados em um Centro de Atendimento Socioeducativo de internação que não promove instrumentos suficientes e eficazes durante o cumprimento da medida socioeducativa para que mudem suas condutas e retornem ao convívio social. Pelo contrário, as políticas de atendimento existem, mas não são aplicadas segundo os ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A teoria da socialização vê o ato infracional, como déficit ou carência no processo de socialização, devendo a intervenção protetiva do Estado, em relação aos adolescentes, tentar cada vez mais integrá-los no mundo dos seus co-cidadãos; ou melhor, a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada visando ser um instrumento, que possa devolver à sociedade, pessoas melhores, mas para isso, é preciso uma dedicação conjunta da sociedade, da família e do Estado.

Conforme foi relatado ao decorrer do trabalho, não há porque se falar em ressocialização, se as políticas públicas, as políticas sociais e até mesmo a sociedade, e a família em algumas situações, fazem descaso em relação aqueles, que serão o futuro do país.

A superlotação dos Centros de Atendimento Socioeducativo conforme demonstrado nesta pesquisa, é prova viva da falta de conscientização e políticas de prevenção; o estado como responsável pelas políticas de atendimento, deveria obter planejamentos estratégicos para certas situações que estão presentes na realidade, fornecendo também educação de qualidade e um suporte, para que os jovens possam se desenvolver pessoalmente e profissionalmente, não necessitando dessa forma recorrer a prática de crimes.

O Estado deve proporcionar instrumentos para amenizar, diminuir ou excluir o efeito dessocializador da medida imposta. Se tal medida dessocializa, cabe ao Estado efetivar medidas ressocializadoras. Vale salientar que existem políticas de atendimento do Estado, mas existir não significa serem eficazes e alcançar o fim desejado.

Esses instrumentos serão difundidos positivamente para toda sociedade, e não se trata de só ressocializar o infrator, mas também evitar a reiteração de atos infracionais, e porque não dizer, que pessoas das camadas mais desfavorecidas frente às oportunidades oferecidas pelo Estado, não precisem se desvirtuar do lícito.

O que deveria existir para que o objetivo da ressocialização fosse alcançado era a implantação de uma prevenção social, consubstanciada pragmaticamente falando, nas causas originárias da prática de atos infracionais por adolescentes; nos quais pode-se comprovar pelo estudo do caso concreto apresentado, que são inúmeros os fatores, como condições de vida precária, falta de base educacional, famílias desestruturadas e o que é mais importante, os direitos e garantias desses seres que estão em desenvolvimento e por isso têm assegurados absoluta prioridade não estão sendo efetivados; se cuidassem devidamente do indivíduo nesses aspectos mencionados, talvez não resolvesse totalmente a questão da marginalidade, mas diminuiria significativamente o número de adolescentes, suplantando um grande número de condutas ilícitas.

A prevenção social atua nas causas originais que levam os adolescentes a prática de atos considerados nocivos à sociedade e ao direito, apontando meios e dando oportunidades para os mesmos, que não só a criminalidade, maior empregador nos meios periféricos. Assim, a educação e a socialização, bem-estar social e qualidade de vida são âmbitos essenciais para uma prevenção, que opera sempre a longo e médio prazo e se dirige a todos os cidadãos.

O objetivo da ressocialização em relação ao cumprimento da medida socioeducativa de internação deve constituir-se em instrumentos que garantam o acesso do menor as oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos para uma convivência social.

É preciso ressocializar o menor infrator para a convivência social, desejando que cumpra satisfatoriamente a medida imposta, como meio de aprendizado pelo mal praticado, inserindo-o na sociedade com novos ideais e perspectivas, de modo a se tornar um adulto habilitado para conviver de maneira produtiva no ambiente externo.

“Ressocializar é ter esperança no futuro, mesmo que o presente nos decepcione. É semear com sabedoria e colher com paciência. É ser garimpeiro que procura os tesouros do coração⁹⁵.

⁹⁵ Frase exposta em uma das salas da equipe técnica do Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE- Abreu e Lima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cooperar para a efetividade do sistema de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, é um dever de todos, Estado, família e sociedade; pois, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dependem da eficácia das normas estabelecidas, asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do adolescente.

É inegável, a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes; seres que eram tratados indiferentes, sem nenhuma proteção especial, ao passar dos tempos, foram ganhando espaço no âmbito jurídico, quando na verdade, sempre deveriam ocupar a posição de sujeitos de direitos, que pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, possuem absoluta prioridade, e devem gozar dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

O adolescente, aquele entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, em conflito com a lei, é responsabilizado frente ao Estatuto da Criança e do adolescente, quanto à prática de atos infracionais. Logo, verificada a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, ao adolescente poderá ser aplicado, as medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e por fim, a medida socioeducativa de internação, objeto central da análise do caso concreto dessa pesquisa, para verificar se os fins da ressocialização realmente são almejados.

A medida socioeducativa de internação, dentre as demais, é a mais gravosa, visto constituir-se de privação de liberdade, reservada aos adolescentes que cometem atos infracionais mais graves. Porém, por se tratarem de sujeitos de direitos, ainda em desenvolvimento, e serem merecedores de atenção especial, visto sua vulnerabilidade, cujas potencialidades ainda não estão completamente formadas, todo cuidado deve ser direcionado para estes adolescentes.

Sendo assim, os direitos dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de internação devem ser efetivados, postos em prática, conforme dispõe o Estatuto da criança e do adolescente, nos seus arts. 123 e 124. Só assim, o objetivo da ressocialização de recuperar o adolescente em conflito com a lei, fazendo este ser capaz de repensar seus atos e redirecionar o sentido de sua vida, poderão ser alcançados.

O que ocorre é que os direitos dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação, privados de liberdade, em Centro de Atendimento Socioeducativo, não estão sendo verificados na prática. Como prova disso, a realidade percebida ao proceder com visitas ao CASE- Abreu e Lima, por meio de análise da tabela fornecida pela unidade, entrevista com coordenação técnica, equipe técnica, e alguns internos, além da observação da rotina dos adolescentes e dependências do centro analisadas pessoalmente pelo autor, nos faz concluir sobre a total diferença do que a lei preceitua e o que ocorre no dia-a-dia desses seres humanos submetidos ao cumprimento da medida socioeducativa de internação.

As medidas previstas pelo ECA, concernentes aos direitos dos adolescentes sujeitos a medida socioeducativa de internação, dispõe sobre os direitos dos adolescentes diante da Justiça da Infância e Juventude, perante a direção e equipe técnica que acompanham esses internos, referente também aos seus vínculos com a família e a comunidade, dentre outros. O que se pode ressaltar aqui, diante de todo esse estudo apresentado anteriormente, é que para que ocorra a ressocialização e a construção de novas percepções de vida e o aprendizado alicerçado em valores, no sentido desses adolescentes repensarem seus atos, se torna indispensável a efetivação desses direitos elencados acima.

Na verdade, quando o adolescente em conflito com a lei depara-se privado de sua liberdade, e não possui conceitos formados e perspectivas de um futuro promissor, o papel daqueles responsáveis pela eficácia desses direitos voltados ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação é primordial para a sua formação, e se o Estado, primeiramente, com políticas de atendimento e políticas sociais eficazes não dá um respaldo significativo, e não cumpre exatamente suas funções, talvez a família e a sociedade não consigam sozinhos, é preciso uma cooperação de todos.

A ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, não é uma utopia; O problema do adolescente em conflito com a lei irá perdurar enquanto não forem combatidas as suas causas. Planejamentos estratégicos e prevenção social por parte do Estado é urgentemente necessário, visando que novos adolescentes não sejam responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais. Presente também uma educação de qualidade, retira muitos adolescentes da marginalidade, pois estes vão encontrar nos livros incentivo para um futuro digno, conquistando espaço no mercado de trabalho e não precisando buscar outros meios de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Daniele Rinaldi. **A natureza jurídica da medida sócioeducativa e as garantias do direito penal juvenil.** 2009. Disponível em <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewPDFInterstitial/39/42>>. Acesso em 02 de nov. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 agosto 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 agosto 2011.

BRASIL. Decreto 17.943-A de 12.10.1927. Consolida as leis de assistência e proteção dos menores. Disponível em <https://www.planalto.gov.br> . Acesso em 14 agosto 2011.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br> Acesso em 14 agosto 2011.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Ineficácia da internação como medida sócio-educativa.** São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/493>>. Acesso em: 02 de out. de 2011.

CIESPI- Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância. **Menores e Crianças: Trajetória Legislativa no Brasil: notas sobre a história da legislação voltada para crianças e adolescentes no Brasil 1824-2007.** Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_hist_legis.php>. Acesso em: 25 agosto 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Coord.Técnica). **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente: Série leituras jurídicas, provas e concursos.** 3ª Ed. Vol. 28, São Paulo. Ed. Atlas, 2007.

DELCAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p.18.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1.

ISHIDA, Valter Kenj. **Estatuto da Criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo. Ed. Saraiva, 1998.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil: abordagem sócio-jurídica a redução da idade da responsabilidade penal**. Recife: Nossa Livraria, 2006.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historiconormativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil>. Acesso em: 4 de agosto 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Fabiana Maria Lobo da. **As medidas restritivas da liberdade de locomoção das crianças e dos adolescentes**. Jus Navigandi, Teresinha, ano 13, n. 17008, 05 mar. 2008. Disponível em : <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11020>>. Acesso em: 31 out. 2010.>

SOARES, Janine Borges. **Revista do Ministério Público**. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Porto Alegre: ed. nº 51, ago/dez/2003.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. Santa Maria: Mimeo, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1991.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

ANEXO 1

ROTEIRO DE ENTREVISTA COM A EQUIPE TÉCNICA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASE- ABREU E LIMA

1-Dados preliminares:

Data:

Horário:

2-Identificação do(a) Entrevistado(a):

Nome:

Cargo/função:

3-Identificação do Centro de Atendimento-CASE- Abreu e Lima

Nome da entidade:

Endereço:

Nome do dirigente:

Número de vagas para prestação da medida:

Número total de adolescentes internos:

4-Operacionalização das medidas:

a) Natureza jurídica;

b)Número e perfil dos adolescentes;

c)Segurança interna e externa;

d)Número, perfil e formação pedagógica dos funcionários;

e)Infra-estrutura da unidade: engenharia, higiene, vestuário, alimentação e saúde;

f)Estrutura educacional, lazer, desportiva e profissionalizante;

g)Interação com a comunidade;

h)Matriz pedagógica;

i)Visitas e família;

ANEXO 2

ROTEIRO DE ENTREVISTA COM O ADOLESCENTE SUJEITO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

1-Dados preliminares:

Data:

Horário:

2-Identificação do Entrevistado:

Nome:

Data de nascimento:

Naturalidade:

Ato infracional cometido:

Nível de escolaridade:

3-Condições de vida:

4-Relações Interpessoais:

5-Opiniões e sentimentos do entrevistado quanto à infração:

6-Opiniões e sentimentos do entrevistado quanto à medida recebida:

7- Perspectiva para o futuro:

ANEXO 3

MAPA JURÍDICO -CASE- ABREU E LIMA- OUTUBRO/2011									01/10/2011 a 31/10/2011	
SEQ	SEXO	DATA NASC.	IDADE	DATA ENTRADA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	MUNICÍPIO PROCEDÊNCIA	ARTIGO / ATO INFRACIONAL	COMARCA / VARA	REINCI-DÊNCIA	
									SIM	NÃO
1	M	24/12/94	16	18/04/11	5ª. E. F.	OLINDA	TRÁF. DROGAS	OLINDA	X	
2	M	03/04/94	17	04/05/10	1ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
3	M	01/08/96	15	15/09/2011		OLINDA	SANÇÃO	CAPITAL		
4	M	04/10/95	15	09/06/11	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
5	M	31/08/95	15	07/12/10	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		X
6	M	31/12/94	16	02/08/11	4ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA		
7	M	20/05/91	20	16/11/10	5ª. E. F.	CONDADO	HOMICÍDIO	GOIANA	X	
8	M	26/11/94	15	21/06/11	1ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
9	M	26/09/94	16	02/09/10	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
10	M	30/06/94	16	03/02/11	2ª. E. F.	OLINDA	TRÁF. DROGAS	OLINDA	X	
11	M	29/03/95	16	27/01/11	6ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	IGARASSU	X	
12	M	13/07/95	16	02/08/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
13	M	25/06/94	16	01/02/11	5ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
14	M	17/10/94	16	02/05/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
15	M	29/12/93	17	13/10/2011		OLINDA	LATROCÍNIO	CAPITAL		
16	M	11/06/95	15	31/01/11	6ª. E. F.	PALMARES	FURTO	PALMARES	X	
17	M	03/07/95	15	22/06/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAMARAGIBE		X
18	M	27/04/92	19	10/10/11		RECIFE	HOMICÍDIO	CABO		
19	M	12/01/94	17	22/12/09	4ª. E. F.	IGARASSÚ	TRÁF. DROGAS	IGARASSÚ		X
20	M	25/10/94	16	02/06/11	1º. E. M.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		X
21	M	09/10/94	16	16/06/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
22	M	23/03/94	16	12/04/10	6ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
23	M	28/04/95	16	20/10/2011		IGARASSU	TRÁFICO	IGARASSU		
24	M	15/11/94	16	01/03/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
25	M	28/07/95	16	25/03/11	4ª. E. F.	ITAPISSUMA	ROUBO	ITAPISSUMA	X	
26	M	30/10/94	17	14/10/2011		OLINDA	FURTO	OLINDA		
27	M	06/12/93	17	15/04/10	5ª. E. F.	IGARASSÚ	TRAF. DROGAS	V.S ANTÃO		X
28	M	07/02/95	16	01/09/11						
29	M	28/11/92	18	06/08/2011	7ª E.F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
30	M	24.06.95	16	15/09/2011		OLINDA		CAPITAL		
31	M	28/11/92	18	06/08/2011	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
32	M	31/12/93	17	31/07/09	7ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	PAULISTA		X
33	M	03/02/96	15	15/09/2011		RECIFE	TRÁFICO	CAPITAL		
34	M	05/10/93	16	04/07/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
35	M	04/02/94	17	28/06/11	4ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	CAPITAL	X	
36	M	03/07/95	15	21/10/10	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	

37	M	22/06/94	16	11/04/11	1º. E. M.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
38	M	02/01/95	16	08/11/10	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
39	M	16/05/94	17	26/09/2011		ARAÇOIBABA	TRÁFICO	IGARASSU		
40	M	24/04/95	17	19/09/2011		ALIANÇA	HOMICÍDIO	ALIANÇA		
41	M	08/04/95	17	22/09/2011		CAMARAGIBE	HOMICÍDIO	CAMARAGIBE		
42	M	16/12/95	15	07/12/10	6ª. E. F.	IGARASSU	ROUBO	CAPITAL		X
43	M	29/05/95	15	18/11/10	5ª. E. F.	JABOATÃO	ROUBO	JABOATÃO	X	
44	M	01/04/95	16	09/08/2011	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
45	M	27/02/95	17	29/08/2011	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
46	M	06/05/96	16	18/10/2011		OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA		
47	M	03/09/95	16	06/09/11		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
48	M	14/08/94	17	05/08/2011	7ª. E. F.	PAULISTA	TRÁFICO	OLINDA		
49	M	15/03/95	15	30/08/2011	4ª. E. F.	VICÊNCIA	ROUBO	VICÊNCIA		
50	M	01/04/95	16	18/10/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
51	M	05/01/95	16	22/07/10	6ª. E. F.	MACAPARANA	HOMICÍDIO	MACAPARANA	X	
52	M	05/01/95	17	20/09/2011		MACAPARANA	HOMICÍDIO	MACAPARANA		
53	M	17/04/93	18	20/10/2011		IGARASSU	TRÁFICO	CABO		
54	M	25/04/95	15	16/11/10	4ª. E. F.	OLINDA	TRAF. DROGAS	OLINDA	X	
55	M	01/09/93	17	14/03/10	5ª. E. F.	RECIFE	FURTO	CAPITAL	X	
56	M	04/12/95	16	11/10/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
57	M	04/08/95	16	12/09/2011		RECIFE	ROUBO	CABO		
58	M	23/11/93	17	21/06/10	6ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
59	M	04/11/94	16	25/02/10	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
60	M	28/12/95	15	12/04/11	5ª. E. F.	ITAPISSUMA	HOMICÍDIO	ITAPISSUMA	X	
61	M	17/04/96	15	18/07/11	5ª. E. F.	RECIFE	TRÁF. DROGAS	CAPITAL	X	
62	M	02/06/94	16	22/10/10	6ª. E. F.	CABO	HOMICÍDIO	CABO	X	
63	M	29/06/93	17	10/06/10	2ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
64	M	09/04/95	16	16/08/2011	5ª. E. F.	CABO	P.I.A.	CABO		
65	M	16/11/93	17	29/03/10	7ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
66	M	06/08/95	15	28/01/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
67	M	20/05/95	16	30/05/11	5ª. E. F.	CABO	TRÁF. DROGAS	CABO	X	
68	M	15/04/94	16	17/11/10	2ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		X
69	M	01/06/95	16	27/06/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
70	M	30/08/95	15	24/05/11	5ª. E. F.	CAMARAGIBE	PIA	CAMARAGIBE	X	
71	M	05/05/94	16	27/09/10	5ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
72	M	09/09/94	16	27/01/11	7ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL		X
73	M	06/03/96	15	12/07/11	2º E.M.	RECIFE	HOMICÍDIO	IPOJUCA	X	
74	M	28/10/94	17	24/10/11		CABO	HOMICÍDIO	CABO		
75	M	07/10/95	15	06/04/11	5ª. E. F.	LAGOA DE ITAENGA	ROUBO	L. DE ITAENGA	X	
76	M	12/08/94	16	31/01/11	4ª. E. F.	ITAMBÉ	ROUBO	ITAMBÉ		X
77	M	14/12/94	16	04/04/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
78	M	21/05/95	17	20/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
79	M	06/11/93	17	11/05/11	5ª. E. F.	L. ITAENGA	TENT. HOMICÍDIO	L. ITAENGA	X	
80	M	28/04/94	16	27/09/10	7ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
81	M	23/04/91	19	27/08/09	2ª. E. F.	ITAMBÉ	FURTO	ITAMBÉ		X
82	M	25/07/95	16	10/10/11		RECIFE	SANÇÃO	CAPITAL		

83	M	16/06/95	16	01/01/11	5ª. E. F.	GAMELEIRA	LATROCÍNIO	GAMELEIRA	X	
84	M	02/03/94	16	08/10/10	1ª. E. F.	SÃO L. da MATA	HOMICÍDIO	S. LOURENÇO		X
85	M	01/09/94	16	23/05/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
86	M	22/12/94	16	02/06/11	7ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	PAULISTA		X
87	M	07/08/94	16	01/09/10	2ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
88	M	30/08/96	15	11/10/2011		OLINDA	TRÁFICO	OLINDA		
89	M	02/02/96	15	26/08/2011	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	RECIFE		
90	M	25/11/95	16	05/09/11		OLINDA	ROUBO	CAPITAL		
91	M	22/08/93	17	24/12/09	5ª. E. F.	OLINDA	LESÃO CORPORAL	CAPITAL	X	
92	M	12/09/95	16	12/09/2011		CABO	BUSCA & APREENSÃO	CABO		
93	M	09/02/95	16	12/07/11	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
94	M	20/04/95	16	14/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
95	M	13/04/94	16	15/05/10	3ª. E. F.	IGARASSÚ	TRAF. DROGAS	IGARASSU	X	
96	M	03/05/96	17	20/10/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
97	M	13/07/95	16	22/08/2011	5ª. E. F.	ABREU E LIMA	ROUBO	ABREU E LIMA		
98	M	26/05/95	15	27/01/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
99	M	03/04/95	15	14/09/10	2ª. E. F.	VICÊNCIA	FURTO	VICÊNCIA	X	
100	M	04/05/94	16	10/08/10	5ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	PAULISTA	X	
101	M	19/06/92	18	12/05/11	6ª. E. F.	RECIFE	TENT. HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
102	M	16/06/93	17	28/01/10	4ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
103	M	22/05/95	16	07/07/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	RECIFE	X	
104	M	09/09/95	15	02/05/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
105	M	29/12/93	17	06/09/2011		RECIFE	LATROCÍNIO	CABO		
106	M	19/01/94	17	10/08/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	MORENO		
107	M	23/08/94	16	10/06/10	4ª. E. F.	PAULISTA	TRAF. DROGAS	PAULISTA	X	
108	M	04/07/94	16	09/05/11	4ª. E. F.	ITAPISSUMA	ROUBO	ITAPISSUMA	X	
109	M	20/07/93	17	27/07/10	4ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
110	M	15/05/94	16	05/11/10	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
111	M	11/03/94	17	13/10/2011		OLINDA	FURTO	CAPITAL		
112	M	01/12/95	15	07/12/10	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
113	M	23/04/94	16	26/11/09	2ª. E. F.	JABOATÃO	ROUBO	JABOATÃO	X	
114	M	09/05/94	16	15/03/11	5ª. E. F.	JABOATÃO	ROUBO	JABOATÃO		X
115	M	18/10/94	16	15/09/2011		RECIFE	TRÁFICO	CAPITAL		
116	M	11/01/95	16	30/12/10	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	OLINDA	X	
117	M	07/01/96	15	06/01/11	5ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
118	M	06/09/94	16	04/05/10	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	OLINDA	X	
119	M	19/11/94	16	19/10/10	3ª. E. F.	ABREU E LIMA	ROUBO	ABREU E LIMA	X	
120	M	04/01/1995	16	14/02/11	5ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA		X
121	M	15/03/96	15	11/10/11		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
122	M	11/03/94	16	09/02/10	3ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
123	M	28/03/95	15	29/07/2011	4ª. E. F.	IGARASSU	TRÁFICO	IGARASSU		
124	M	13/07/95	16	02/08/11	5ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	ITAQUITINGA		
125	M	20.11.94	16	06/09/11		OLINDA	TRÁFICO	OLINDA		
126	M	22/10/94	16	20/09/2011		ABREU E LIMA	TRÁFICO	ABREU E LIMA		
127	M	05/12/93	16	23/11/10	4ª. E. F.	ABREU E LIMA	HOMICÍDIO	ABREU E LIMA		X
128	M	09/03/96	15	12/09/2011		CAMARAGIBE	ROUBO	CAMARAGIBE		

129	M	16/06/95	16	27/09/2011		OLINDA	TENT. FURTO	OLINDA		
130	M	03/05/97	14	27/09/2011		OLINDA	TRÁFICO	OLINDA		
131	M	16/02/95	16	25/07/2011	5ª. E. F.	ABREU E LIMA	TRÁFICO	ABREU ELIMA		
132	M	16/07/95	16	15/09/2011		RECIFE	TRÁFICO	CAPITAL		
133	M	11/03/96	15	11/10/2011		PAULISTA	ROUBO	PAULISTA		
134	M	10/03/95	15	17/02/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
135	M	28/09/94	16	12/05/11	5ª. E. F.	PAULISTA	ROUBO	PAULISTA	X	
136	M	07/05/93	18	20/06/11	7ª. E. F.	ITAPISSUMA	ROUBO	ITAPISSUMA	X	
137	M	11/11/94	16	13/06/11	8ª. E. F.	PAULISTA	TRÁF. DROGAS	PAULISTA	X	
138	M	21/02/94	17	24/02/11	5ª. E. F.	PAULISTA	TENT. DE HOMICÍDIO	PAULISTA	X	
139	M	24/04/93	17	21/06/10	4ª. E. F.	ITAMBÉ	ROUBO	ITAMBÉ		X
140	M	13/06/94	16	20/12/10	6ª. E. F.	JABOATÃO	ROUBO	CAPITAL	X	
141	M	29/08/94	16	12/05/11	1º. E. M.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
142	M	16/03/95	16	31/03/11	1º. E. M.	RECIFE	ESTUPRO	CAPITAL	X	
143	M	20/11/95	15	29/07/2011	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
144	M	08/12/92	18	22/08/2011	1ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
145	M	21/04/96	15	01/09/11		IGARASSU	TRÁFICO	IGARASSU		
146	M	30/08/96	16	16/05/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
147	M	16/12/95	15	02/08/11	6ª. E. F.	RECIFE	TRÁFICO	OLINDA		
148	M	17/11/95	15	05/04/11	6ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
149	M	12/05/95	16	17/08/10	3ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
150	M	01/11/95	15	19/04/11	3ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
151	M	06/07/95	15	28/02/11	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	PAULISTA	X	
152	M	20/07/94	16	09/02/10	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
153	M	07/07/95	16	01/09/11			SANÇÃO	CAPITAL		
154	M	26/10/95	16	25/03/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	JOÃO ALFREDO		X
155	M	10/11/94	16	14/03/11	5ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	V.STº ANTÃO	X	
156	M	25/05/94	16	22/06/09	5ª. E. F.	IGARASSÚ	ROUBO	IGARASSÚ		X
157	M	23/11/92	18	14/10/11		S. LOURENÇO	HOMICÍDIO	S. LOURENÇO		
158	M	24/09/95	15	19/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
159	M	09/12/93	17	13/07/09	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
160	M	28/05/95	15	04/04/11	2ª. E. F.	TIMBAÚBA	FURTO	TIMBAÚBA	X	
161	M	29/07/96	16	19/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
162	M	18/05/95	16	05/11/10	1ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
163	M	02/05/94	16	24/12/10	4ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA		X
164	M	27/05/94	16	04/11/10	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
165	M	18/11/95	15	27/09/2011		RECIFE	AMEAÇA			
166	M	09/03/94	16	01/09/10	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
167	M	07/08/91	19	15/04/11	2ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
168	M	30/09/94	16	27/12/10	5ª. E. F.	TIMBAÚBA	HOMICÍDIO	TIMBAÚBA		X
169	M	27/04/96	15	08/09/2011		OLINDA	TRÁFICO	CAPITAL		
170	M	19/08/93	17	13/04/10	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	RECIFE	X	
171	M	01/09/95	15	23/05/11	4ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	PAULISTA	X	
172	M	23/09/94	16	10/08/10	3ª. E. F.	PAULISTA	HOMICÍDIO	PAULISTA	X	
173	M	13/12/94	16	05/07/11	5ª. E. F.	MACAPARANA	HOMICÍDIO	MACAPARANA		X
174	M	27/12/91	19	20/09/2011		RECIFE	LATROCÍNIO	CAPITAL		
175	M	06/09/94	16	16/08/2011	8ª. E. F.	MACAPARANA	HOMICÍDIO	MACAPARANA		

176	M	26/12/95	15	13/01/11	8ª. E. F.	GOIANA	ROUBO	GOIANA		X
177	M	25/11/95	14	23/11/10	3ª. E. F.	IPOJUCA	ROUBO	IPOJUCA		X
178	M	03/02/95	15	01/11/10	3ª. E. F.	LAGOA DE ITAENGA	ROUBO	LAGOA DE ITAENGA	X	
179	M	14/03/95	16	02/08/11	5ª. E. F.	CABO	ESTUPRO	CABO	X	
180	M	03/12/94	16	05/08/2011	2º E.M.	OLINDA	TRÁFICO	OLINDA	X	
181	M	19/04/94	16	02/12/10	2ª. E. F.	PAUDALHO	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL		X
182	M	10/10/91	20	30/09/2011		VICÊNCIA		VICÊNCIA	X	
183	M	04/01/96	15	24/05/11	6ª. E. F.	IGARASSÚ	ROUBO	IGARASSÚ	X	
184	M	29/05/93	16	11/04/11	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
185	M	24/04/95	16	17/05/11	5ª. E. F.	RECIFE	TENT. HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
186	M	09/01/95	16	28/01/11	1ª. E. F.	CABO	AGRESSÃO	CABO		X
187	M	08/09/94	16	13/06/11	5ª. E. F.	RECIFE	TRÁF. DROGAS	OLINDA		X
188	M	14/06/95	15	19/05/11	5ª. E. F.	CARPINA	HOMICÍDIO	CARPINA	X	
189	M	27/11/94	16	11/04/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	OLINDA	X	
190	M	19/10/95	15	17/11/10	3ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
191	M	04/02/94	16	17/11/10	3ª. E. F.	CONDADO	HOMICÍDIO	CONDADO	X	
192	M	23/09/94	17	20/06/11	5ª. E. F.	CABO	TRÁF. DROGAS	CABO	X	
193	M	27/07/95	15	02/06/11	6ª. E. F.	PAULISTA	TRÁF. DROGAS	PAULISTA		X
194	M	18/06/96	15	21/08/2011	2ª. E. F.	CABO	FURTO	IGARASSU		
195	M	15/06/95	16	26/09/2011		OLINDA	TRÁFICO	OLINDA		
196	M	06/10/94	17	27/10/11		CONDADO	TRÁFICO	CONDADO		
197	M	12/07/93	17	24/11/09	5ª. E. F.	ITAPISSUMA	AMEAÇA	ITAPISSUMA		X
198	M	24/04/96	15	01/09/11		IGARASSU	TRÁFICO	IGARASSU		
199	M	26/06/93	18	05/09/11		ABREU E LIMA	ROUBO	PAULISTA		
200	M	06/08/94	17	06/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
201	M	19/05/94	15	20/01/11	4ª. E. F.	OLINDA	TRAF. DROGAS	OLINDA	X	
202	M	19/03/91	20	03/06/11	5ª. E. F.	ABREU E LIMA	ROUBO	IGARASSÚ	X	
203	M	22/05/94	16	03/09/10	5ª. E. F.	TIMBAÚBA	ROUBO	TIMBAÚBA		X
204	M	07/10/96	15	03/10/11		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
205	M	19/07/94	16	08/10/10	7ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
206	M	16/08/95	14	31/05/10	5ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
207	M	31/03/94	16	27/12/10	5ª. E. F.	TIMBAÚBA	ROUBO	TIMBAÚBA	X	
208	M	18/06/95	15	20/01/11	5ª. E. F.	RECIFE	PIA	CAPITAL	X	
209	M	03/08/95	15	04/11/10	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
210	M	25/09/92	19	10/10/11		RECIFE	HOMICÍDIO	CABO		
211	M	09/02/95	16	31/03/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
212	M	31/10/94	16	27/04/10	7ª. E. F.	PAULISTA	TRAF. DROGAS	PAULISTA	X	
213	M	08/05/94	17	20/06/11	3ª. E. F.	IGARASSU	ROUBO	IGARASSU	X	
214	M	01/01/92	19	16/08/2011	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	x	
215	M	25/08/96	15	14/10/2011		RECIFE	P.I.A.	CAPITAL		
216	M	01/12/94	16	03/10/11		RECIFE		CAPITAL		
217	M	29/11/94	16	14/03/11	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
218	M	14/02/96	15	18/08/2011	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
219	M	13/08/94	16	24/09/09	4ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	CAPITAL		X
220	M	20/12/92	18	06/04/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
221	M	13/07/95	15	09/12/10	6ª. E. F.	TIMBAÚBA	TENT. ESTUPRO	TIMBAÚBA		X

222	M	06/10/94	16	12/05/11	7ª. E. F.	PAULISTA	ROUBO	PAULISTA	X	
223	M	05/04/95	16	01/08/11	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
224	M	01/08/94	16	09/02/10	5ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
225	M	22/05/95	16	24/05/11	5ª. E. F.	IGARASSÚ	ROUBO	IGARASSÚ		X
226	M	06/12/93	17	17/10/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
227	M	26/12/95	15	21/02/11	4ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
228	M	31/05/95	16	21/06/11	1º. E. M.	RECIFE	TRÁF. DROGAS	CAPITAL	X	
229	M	15/01/94	16	02/02/11	6ª. E. F.	OLINDA	TRAF. DROGAS	OLINDA	X	
230	M	01/06/94	16	21/02/11	6ª. E. F.	RECIFE	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
231	M	03/07/95	15	31/05/11	5ª. E. F.	OLINDA	PIA	OLINDA	X	
232	M	07/12/95	15	03/10/11		PAULISTA	TRÁFICO	PAULISTA		
233	M	18/02/95	16	25/08/2011	8ª. E. F.	OLINDA	TRÁFICO	OLINDA		
234	M	31/10/95	15	19/09/2011		RECIFE	PORTE	CAPITAL		
235	M	11/06/95	15	03/10/11		GOIANA		GOIANA		
236	M	24/04/95	15	05/07/10	1º. E. M.	IGARASSÚ	ROUBO	IGARASSÚ	X	
237	M	17/12/92	19	23/03/11	4ª. E. F.	JABOATÃO	ROUBO	CAPITAL	X	
238	M	16/09/94	16	20/09/2011		RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
239	M	02/02/96	15	14/02/11	5ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA	X	
240	M	26/03/94	16	27/12/10	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
241	M	16/10/91	20	18/10/2011		RECIFE	TRÁFICO	CAPITAL		
242	M	12/03/95	15	21/12/10	5ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
243	M	31/03/95	15	10/03/11	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
244	M	10.06.95	16	11/10/2011		JABOATÃO	ROUBO	CAPITAL		
245	M	17/04/93	17	31/05/10	1ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
246	M	06/06/95	15	18/01/11	5ª. E. F.	ABREU E LIMA	TRAF. DROGAS	ABREU E LIMA	X	
247	M	25/02/95	16	22/08/2011	3ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA		
248	M	29/04/94	16	12/04/11	6ª. E. F.	IGARASSÚ	TRAF. DROGAS	IGARASSÚ		X
249	M	02/06/94	16	17/03/11	4ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
250	M	09/04/94	17	10/05/11	8ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
251	M	23/04/94	16	01/02/11	5ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
252	M	19/05/94	16	03/02/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	OLINDA		X
253	M	15/11/92	18	20/09/2011		OLINDA	ROUBO	PAULISTA		
254	M	28/11/93	17	11/02/10	3ª. E. F.	OLINDA	HOMICÍDIO	CABO	X	
255	M	07/10/93	17	11/01/11	2ª. E. F.	OLINDA	TENT. DE HOMICÍDIO	OLINDA	X	
256	M	09/02/95	16	26/04/11	5ª. E. F.	RECIFE	TRAF. DROGAS	CAPITAL	X	
257	M	04/03/96	16	30/08/2011	1ª. E. F.	CONDADO	HOMICÍDIO	CONDADO		
258	M	04/04/95	16	20/05/11	3ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
259	M	18/06/94	17	20/06/11	6ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
260	M	26/10/95	15	22/08/2011	3ª. E. F.	CABO	FURTO	CABO	X	
261	M	04/04/94	16	22/02/11	6ª. E. F.	RECIFE	TENT. DE HOMICÍDIO	CAPITAL	X	
262	M	27/07/94	16	04/04/11	7ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	OLINDA		X
263	M	31/05/95	16	26/05/11	6ª. E. F.	CABO	ROUBO	CABO		X
264	M	22/06/94	16	07/04/11	4ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
265	M	18/03/94	16	24/11/09	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
266	M	24/02/95	16	18/10/2011		RECIFE	P.I.A.	OLINDA		
267	M	08/01/95	16	25/03/11	7ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	
268	M	27/05/95	15	10/05/11	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	OLINDA	X	

269	M	16/06/93	18	22/03/11	5ª. E. F.	CAMARAGIBE	ROUBO	CAPITAL	X	
270	M	01/08/95	16	02/08/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
271	M	07/10/94	16	22/02/11	4ª. E. F.	PAULISTA	TENT. DE HOMICÍDIO	OLINDA	X	
272	M	22/09/95	15	28/06/11	5ª. E. F.	OLINDA	ROUBO	CAPITAL	X	
273	M	03/11/95	15	27/06/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
274	M	05/02/93	17	15/09/09	4ª. E. F.	PALMARES	LATROCÍNIO	PALMARES		X
275	M	04/01/96	16	25/08/2011	3ª. E. F.	ITAMBÉ	FURTO	ITAMBÉ		
276	M	03/09/93	17	02/12/10	1º. E. M.	IGARASSU	ROUBO	PAULISTA	X	
277	M	22/08/94	16	31/05/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		X
278	M	17/08/94	16	28/01/11	6ª. E. F.	GOIANA	TENT. DE HOMICÍDIO	GOIANA		X
279	M	17/06/95	16	27/06/11	4ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
280	M	05/06/94	16	23/12/10	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	RECIFE	X	
281	M	11/05/95	16	18/08/2011	5ª. E. F.	IGARASSU	P.I.A.	IGARASSU		
282	M	17/02/95	16	12/09/11		RECIFE	ROUBO	CABO		
283	M	25/02/95	16	16/08/2011	4ª. E. F.	IGARASSU	TENT. HOMICÍDIO	IGARASSU		
284	M	17/11/95	15	27/06/11	8ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
285	M	20/09/94	16	29/07/2011	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL		
286	M	06/02/95	16	20/10/2011		V. ST. ANTÃO	TRÁFICO	MORENO		
287	M	22/08/94	16	12/07/11	5ª. E. F.	RECIFE	ROUBO	CAPITAL	X	
288	M	15/06/96	15	28/06/11	5ª. E. F.	CABO	TRÁF. DROGAS	CABO	X	
289	M	06/12/95	16	31/10/2011		PAULISTA	ROUBO	PAULISTA		
290	M	21/03/95	16	31/10/2011		JANGA	HOMICÍDIO	PAULISTA		
291	M	16/03/95	16	31/10/2011		PAU AMARELO	ROUBO	PAULISTA		
292	M	30/04/95	16	31/10/2011		OLINDA	HOMICÍDIO	OLINDA		